



00006454120098100071

ESTADO DO MARANHÃO
PÓDER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE BACURI

PROCESSO: 645-41.2009.8.10.0071 (6452009)

DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2009 17:39:32 Volumes: 0

JUIZ: MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

**CLASSE CNJ: Execução da Pena
/ AÇÃO**

PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO PENAL | Crimes contra o Patrimônio | Furto Qualificado

PARTES: APENADO
- WEMERSON CARLOS DE SOUSA



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI/MA

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de
Bacuri/MA**

Inquérito Policial nº 645/2009

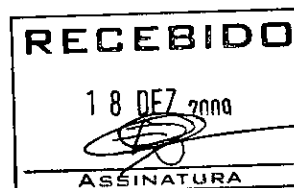
Delegacia de Polícia de Cururupu/MA

Indiciado: Wemerson Carlos de Sousa e Josias Santos Cunha

Vítima: Benildo Ferreira Coelho

Incidência Penal: art. 155, § 1º e 4º, I e IV, do Código Penal.

Vara Única



O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Representante neste Juízo, no exercício de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** contra:

WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido por "Birrinha", brasileiro, natural de Apicum-Açu/MA, com 18 anos de idade, pescador, solteiro, filho de Sebastião Pires Monteiro e Flor de Lis de Sousa, residente na Rua Portelinha, s/n, Nambu, Apicum-Açu/MA; e,

JOSIAS SANTOS CUNHA, conhecido por "Gordo", brasileiro, natural de Central/MA, com 27 anos de idade, pescador, solteiro, filho de Domingos Rodrigues Santos Cunha e Luzia Santos Cunha, residente na Rua Estivas dos Oliveiras, 28, Estiva, Cental/MA;; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Consta no Inquérito Policial incluso que na madrugada no dia 19 de setembro de 2009, por volta ds 01:00 hora, o denunciado **Wemerson Carlos de Sousa** na companhia do outro denunciado **Josias Santos Cunha**, rompendo obstáculo como uma janela de um rancho de propriedade da vítima Benildo Ferreira Coelho, subtraíram 100 kg (cem quilogramas) de camarão batido, ficando o primeiro

EMBRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI/MA

denunciado na posse de 44 kg (quilogramas) do referido camarão, enquanto que o outro denunciado se apossou do restante do camarão.

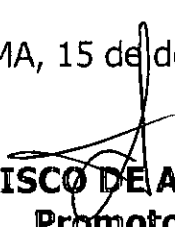
A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos de fls. 15/16, com a apreensão e entrega da *res furtiva*.

A autoria ficou bastante evidenciada com as provas testemunhais, confissão e outras provas até então colhidas nestes autos.

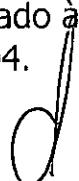
A conduta dos denunciados **Wemerson Carlos de Sousa e Josias Santos Cunha** amolda-se à figura típica descrita no **art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal**.

Isto posto, este órgão do Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, para que os denunciados passem a responder a presente ação penal pela prática do crime acima classificado e, ao final, sejam condenados nas penas desse crime, ouvindo-se na instrução as testemunhas abaixo arroladas.

Bacuri/MA, 15 de dezembro de 2009.


FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 01. Erinaldo Amaral dos Santos**, (Policial Militar), qualificado à fl. 02;
 - 02. Ubiranilton Piedade Viana** (Policial Militar), qualificado à fl. 03;
 - 03. Benildo Ferreira Coelho**, (vitima), qualificado à fl. 04.
- 

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 01/10/2009 09:15:19:027

Usuário: 012006

Comarca BACURI
Processo 6452009
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Sec. de Vara SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Petição 521
Data/Hora 01/10/2009 09:14:32
Tipo Petição INQUERITO POLICIAL
Interveniente DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU/MA
Qtde Docs 0 Boleto
Observação

Resp: 012006





Delegacia - Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIO
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇÚ - MARANHÃO



INQUÉRITO POLICIAL Nº 17/2009

INCIDÊNCIA PENAL: Artigo 155, §§ 1º, 2º E 4º, Incisos I e IV do Código Penal Pátrio.

INDICIADOS: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA" e JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO".

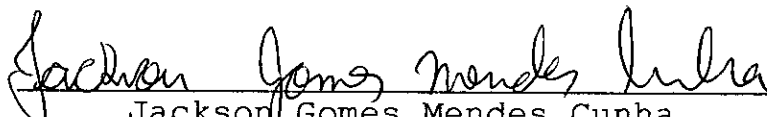
VÍTIMA: BENILDO FERREIRA COELHO, conhecido por "BÊ".

A U T U A Ç Ã O:

Aos: DEZENOVE (19) dias do mês de SETEMBRO (09) do ano de DOIS MIL E NOVE, (2009), nesta cidade de Apicum-Açu, do Estado do Maranhão, em meu cartório.

A U T U E I:

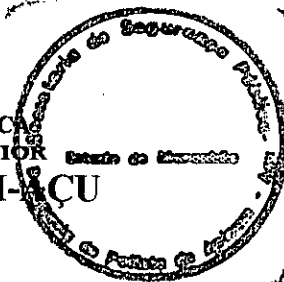
O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e demais peças que adiante segue e, para constar, eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-Hoc, que lavrei este termo.


Jackson Gomes Mendes Cunha
Escrivão Ad-hoc.

EM BRANCO



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



A e R.

Após, voltem-me conclusos.

Apicum-Açu (MA), 19 de setembro de 2009.

Ademar da Conceição Rodrigues
Res. pela Delegacia de Polícia

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Às 12:00 horas do dia **DEZENOVE** de **SETEMBRO** de **DOIS MIL E NOVE**, nesta cidade de Apicum-Açu/MA, na sede da Delegacia de Polícia de Apicum-Açu, onde se achava presente **ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, Policial Civil, respondendo pelo expediente desta Delegacia de Polícia, respectivo e comigo, **JACKSON GOMES MENDES CUNHA**, brasileiro, solteiro, Funcionário Público Municipal, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido em 17/08/80, filho de Adivilson Matos Cunha de Dona Joana D'arc Gomes Mendes Cunha, residente na rua da Juçareira, 46 - Tabatinga, nesta cidade, escrivão ad-hoc, ao final assinado, nomeado pela autoridade para funcionar neste flagrante e atos posteriores do inquérito, a quem a mesma autoridade deferiu compromisso legal de bem e fielmente servir, prontamente aceito, aí compareceu o **CONDUTOR: ERINALDO AMARAL DOS SANTOS**, sem impedimentos legais, aos costumes nada declarou, conduzindo preso em flagrante **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "BIRRINHA", preso por prática do crime de **FURTO QUALIFICADO (Artigos 155, §§§ 1º, 2º E 4º, Inciso I e IV do Código Penal)**, motivo pelo qual recebeu voz de prisão e foi conduzido para esta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu para formalização do flagrante. Convicta a autoridade da existência de estado flagrancial, determinou a lavratura da peça, depois de determinada a incomunicabilidade entre as testemunhas. A seguir passou a autoridade a inquirir o **CONDUTOR / 1ª TESTEMUNHA: ERINALDO AMARAL DOS SANTOS**, brasileiro, maranhense, casado, Policial Militar, residente e domiciliado à Rua Salvador, s/n, Bairro Centro em Apicum-Açu-MA, sabendo ler e escrever. Após ser compromissado pela autoridade, bem como alertado para as consequências do crime de falso testemunho, sem impedimento e inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU QUE:** hoje, no dia 19/09/2009, por volta das 06h00min, teria vindo a esta

EM BRANCO

conhecido por BÊ, dando conta que haviam arrombado a janela de seu rancho e furtado 100(cem) quilos de camarão batido, onde por volta das 11h00min, chegou novamente nesta Delegacia o senhor BENILDO dizendo quem teria furtado seu camarão batido teria sido o elemento conhecido como BIRRINHA, o qual residi na Rua Portelinha, Bairro Nambú, nesta cidade; QUE, imediatamente me desloquei juntamente com o Sd. PM Ubiranilton até o local, quando chegamos BIRRINHA vendo a viatura entrou em uma casa de uma vizinha para se esconder; QUE, abordamos o elemento BIRRINHA e interrogando se ele teria sido o autor do furto do camarão batido, onde o elemento BIRRINHA confessou que tinha sido ele(BIRRINHA) e outro o qual não sabe o nome, que tinham arrombado a janela do rancho e levado 100(cem) quilos de camarão batido da residência do senhor conhecido por BÊ, localizada no bairro Tabatinga, nesta cidade; QUE, BIRRINHA levou os policiais até o local onde estava o camarão em sua residência no fundo do quintal no gapó, sob alguns capins secos, onde acharam somente dois sacos de sarrapilho, sendo um saco grande e um saco pequeno, onde foram pesados dando 44(quarenta e quatro) quilos de camarão batido, sendo que BIRRINHA disse que o restante do camarão batido 66(sessenta e seis) quilos quem teria o resto era o elemento desconhecido; QUE, deu voz de prisão ao mesmo e fez a apreensão do camarão batido, conduzindo WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido por BIRRINHA até a delegacia de policia, onde foi apresentado e autuado por esta autoridade policial. E nada mais disse e nem lhe perguntado. A seguir Determinou a Autoridade que fossem encerrado o depoimento do **CONDUTOR/1ªTESTEMUNHA** que, lido e achado conforme, assina-o, juntamente comigo Escrivão.

AUTORIDADE POLICIAL :

Ademir Conceição Rodrigues

Autoridade Policial

Mat 27894

CONDUTOR/1ªTESTEMUNHA:

ESCRIVÃO:

Judson J. M. Silva

Em seguida, passou a Autoridade a inquirir as testemunhas da forma que se segue: Presente a **2ª TESTEMUNHA: UBIRANILTON PIEDADE VIANA**, brasileiro, maranhense, solteiro, natural de Cururupu-MA, Sd. PM lotado nesta DPM, residente e domiciliado na Rua 19 de novembro, s/n, Mangueirão nesta cidade de Apicum-Açu-MA. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal de dizer a verdade e inquirida, **RESPONDEU QUE:** hoje, dia 19/09/2009, por volta das 11h00min acompanhou Sd. PM, ERINALDO, até a residência do elemento conhecido por BIRRINHA, o qual teria furtado camarão batido 100(cem) quilos do senhor BENILDO FERREIRA COELHO, conhecido por BÊ; QUE, se deslocaram até a

EM BRANCO

04
pneu

residência de BIRRINHA, localizda na Rua Portelinha, Bairro Nambú, nesta cidade, quando chegamos BIRRINHA vindo a viatura entrou em uma casa de uma vizinha para se esconder. QUE, abordamos o elemento BIRRINHA, o qual foi interrogado pelo Sd. PM, Erinaldo, o qual perguntou se ele(BIRRINHA) teria sido o autor do furto do camarão batido, onde o elemento BIRRINHA confessou que tinha sido ele(BIRRINHA) e outro o qual não sabe o nome, que tinham arrombado a janela do rancho e levado 100(cem) quilos de camarão batido da residência do senhor conhecido por BÊ, localizada no bairro Tabatinga, nesta cidade; QUE, BIRRINHA levou até o local onde estava o camarão em sua residência no fundo do quintal no gapó, sob alguns capins secos, onde acharam somente dois sacos de sarrapilho, sendo um saco grande e um saco pequeno, onde foram pesados dando 44(quarenta e quatro) quilos de camarão batido, sendo que BIRRINHA disse que o restante do camarão batido 66(sessenta e seis) quilos quem teria o resto era o elemento desconhecido; QUE, Sd. PM ERINALDO deu voz de prisão ao mesmo e fez a apreensão do camarão batido, conduzindo WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido por BIRRNHA até a delegacia de policia, onde foi apresentado e autuado por esta autoridade policial. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a Autoridade que fossem encerrado o depoimento da **SEGUNDA TESTEMUNHA** que, lido e achado conforme, assina-o, juntamente comigo Escrivão ad-hoc que o digitou.

AUTORIDADE POLICIAL:

Ademir da Conceição Rodrigues
Autoridade Policial

2ª TESTEMUNHA:

ESCRIVÃO:

Em seguida, passou a Autoridade a inquirir a **VÍTIMA** da forma que se segue: Presente a **VÍTIMA**, o Sr.: **BENILDO FERREIRA COELHO**, brasileira, maranhense, solteiro, natural de Apicum-Açu/MA, nascido em 30/04/1976, pescador, filho de Antonio Coelho e de Dona Maria Ferreira Coelho, residente na rua Pedro Neiva de Santana, s/n, Tabatinga, nesta cidade. Às perguntas formuladas **DECLAROU QUE**: hoje, dia 19/09/2009, por volta da madrugada, não sabendo precisar o horário, encontrava-se em sua residência, quando por volta das 05h00min percebeu que a janela do rancho estava arrombada e que tinha sido furtado do seu interior camarões batidos que negociava e tinha aproximadamente 100(cem) quilos, no valor R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais); QUE, por volta das 06h00min foi na delegacia de policia registrar o fato ocorrido, onde o declarante vez vários contatos com outras pessoas que vendiam camarão batido, para saber se alguma pessoa tinha oferecido a

EM BRANCO

2000 - 8/10/2000

05
f. 05

quantia de 100(cem) quilos de camarão batido; QUE por volta das 11h00min ficou sabendo através de populares, quem tinha seu camarão batido era o elemento conhecido BIRRINHA, onde de imediato foi na Delegacia de Policia comunicar o fato para o Policial que estava de Plantão, e dizendo quem tinha o seu camarão; QUE, em seguida o Policial se deslocou com uma patrulha até a residência de BIRRINHA, localizada Rua da Portelinha, Bairro Nambu, nesta cidade, onde o declarante acompanhou; QUE, quando chegaram o elemento BIRRINHA se escondeu em uma casa de uma vizinho, onde o policial abordou o elemento e interrogando se ele(BIRRINHA) tinha sido autor do furto; QUE, BIRRINHA confessou que sim, mas não tinha feito só, tinha um outro elemento juntamente com ele, mas não sabe o nome do elemento, sendo que o elemento BIRRINHA levou o policial até o local onde estava o camarão batido, estava na sua residência no fundo do quintal no gapó sob alguns capins secos, recuperando 44(quarenta e quatro) quilos de camarão, onde BIRRINHA disse que o restante do camarão batido 66 (sessenta e seis) quilos tinha sido levado pelo o outro elemento desconhecido; QUE, imediatamente o policial deu voz de prisão em flagrante e vez a apreensão do camarão e conduzindo o elemento para delegacia de policia. E mais nada disse. Determinou a Autoridade que fosse encerrado as declarações da VÍTIMA, que, lido e achado conforme, assina-o, juntamente comigo Escrivão.

AUTORIDADE POLICIAL:

Ademir da Conceição Rodrigues
Autoridade Policial

VÍTIMA:

Benvilto Ferreira Coelho

ESCRIVÃO:

Juliano J. M. Silva

Em seguida, passou a Autoridade a qualificar e interrogar a CONDUZIDO: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo BIRRINHA, brasileiro, natural de Apicum-Açu/MA, com 18 anos, nascido aos: 15/12/1990, solteiro, cor branca, pescador, filho de Sebastião Pires Monteiro e de Dona Flor de Lis de Sousa, residente e domiciliado à Rua Portelinha, s/nº, bairro Nambú, nesta cidade, não alfabetizado. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais, o respeito à sua integridade física e moral, o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada à assistência da família e do advogado, a comunicação de sua prisão à sua família ou à pessoa por si indicada, bem como a identificação dos responsáveis por sua prisão, inquirido pela autoridade Policial **RESPONDEU QUE:** hoje, dia 19/09/1990, por volta 01h00min, entrou no quintal e arrombou uma janela de um rancho ali existente de propriedade do senhor conhecido por BÊ, juntamente com o outro elemento conhecido por JONATAS, os quais levaram

EM BRANCO

06
fina

consigo 100(cem) quilos de camarão batido dividiram, sendo que ficou 44(quarenta e quatro) quilos de camarão batido, e outro elemento conhecido por JONATAS ficando com 66(sessenta e seis) quilos de camarão batido, não sabendo qual direção tomou o elemento JONATAS com o camarão QUE, por volta das 11h00min, ocasião que foi passando uma aviatura da policia onde neste momento em que o policial me abordou e me perguntando se teria sido eu(conduzido) que tinha furtado 100(cem) quilos de camarão batido do senhor conhecido por BÊ; QUE, confessei todo fato ocorrido dizendo que tinha sido eu(conduzido) e o outro elemento conhecido por JONATAS, e onde estava o camarão na minha residência no fundo do quintal no gapó, sob alguns capins secos, onde um dos policiais lhe deu voz de prisão e o conduziu para esta delegacia para que aqui fosse autuado; QUE, já fui detido para esclarecimento, mas nunca fui preso e nem processado, pela pratica de furto. E mais nada disse nem lhe foi perguntado. Determinou a Autoridade que fosse encerrado o interrogatório do CONDUZIDO, que, lido e achado conforme, assina-o, juntamente comigo..Escrivão..ad-hoc que o digitei.

AUTORIDADE POLICIAL:

Ademir da Conceição Rodrigues
Delegado Policial

CONDUZIDO:

Mat. 278911

Roberto Rosário Oliveira

ESCRIVÃO:

Jackson J. M. Mendes Cunha

Em seguida, não havendo mais oitiva a ser procedida, determinou a Autoridade fosse encerrado o presente Auto de Prisão em Flagrante, que comigo Jackson Gomes Mendes Cunha (Escrivão de Polícia..ad-hoc)..o. redigi.

AUTORIDADE:

Ademir da Conceição Rodrigues
Delegado Policial

ESCRIVÃO:

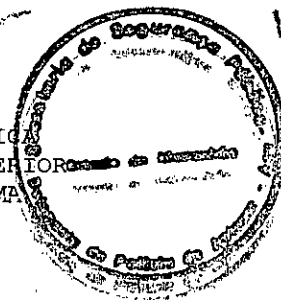
Mat. 278911

Jackson J. M. Mendes Cunha

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇÚ - MA



07
Julian

TERMO DE NOMEAÇÃO E COMPROMISSO DE ESCRIVÃO AD-HOC.

Aos: 19/09/2009, nesta cidade de Apicum-Açú - MA, na Delegacia de Polícia, onde presente se encontrava o Delegado: ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, aí compareceu o Senhor: Jackson Gomes Mendes Cunha, que nomeado e notificado escrivão ad-hoc, pela Autoridade, a qual deferiu o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo, o qual foi incontinentemente aceito o compromisso prometeu fielmente cumpri-lo. Do que, para constar, mandou a Autoridade que se lavrasse o presente termo, que vai devidamente assinado por ambos. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão ad-hoc, que digitei e subscrevo.

Ademar da Conceição Rodrigues
Autoridade
19/09/09

Autoridade

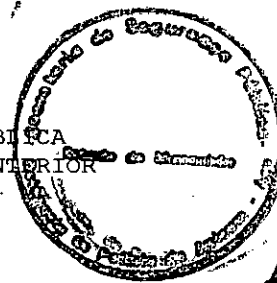
Jackson Gomes Mendes Cunha
Escrivão Ad-hoc

EM BRANCO

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU -



08
Julm

R E C E B I M E N T O

Aos: 19/09/2009, nesta cidade de Apicum-Açu - MA, na Delegacia de Polícia, recebi o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e para constar, lavro o presente termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-hoc, que digitei e subscrevo.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que em cumprimento o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, haver intimado o indiciado e as testemunhas. Do que, para constar, dou fé. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão ad-hoc, que digitei e subscrevo.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão ad-hoc.

D A T A

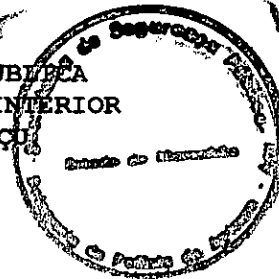
Aos: 19/09/2009, nesta cidade de Apicum-Açu - MA, na Delegacia de Polícia, RECEBÍ estes autos com o despacho supra. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-hoc, que digitei e assino.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

EM BRANCO

09
film

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



Ofício N° 101/2009

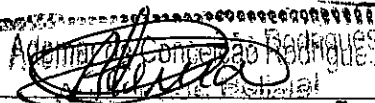
Apicum-Açu/MA, 19 de setembro de 2009.

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência, a prisão em flagrante de **WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo BIRRINHA**, por prática de crime previsto nas penas do **Artigo 155, §§§ 1º, 2º e 4º, Inciso I e IV, do Código Penal**. Informo que o conduzido encontra-se preso na Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA, à disposição da Justiça.

Outrossim, encaminho anexo, cópia do Auto de Prisão em flagrante e demais peças que se fazem necessárias, para apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Ademir da Conceição Rodrigues

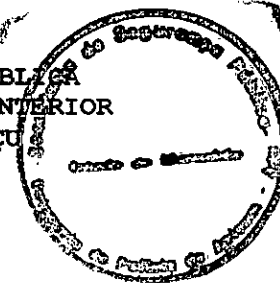
ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Res. pela Delegacia de Polícia

Ao Senhor Doutor
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri
Bacuri/MA

EM BRANCO

10
fula

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



Ofício Nº 102/2009

Apicum-Açu/MA, 19 de setembro de 2009.

Senhor Promotor de Justiça,

Comunico a Vossa Senhoria, a prisão em flagrante de **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**BIRRINHA**", por prática de crime previsto nas penas do **Artigo 155, §§§ 1º, 2º e 4º, Inciso I e IV do Código Penal**. Informo que o conduzido encontra-se preso na Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA, à disposição da Justiça.

Outrossim, encaminho anexo, cópia do Auto de Prisão em flagrante e demais peças que se fazem necessárias, para apreciação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

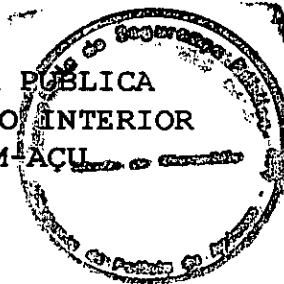
Ademar da Conceição Rodrigues
[Assinatura]

ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Res. pela Delegacia de Polícia

Ao Senhor Doutor
Promotor de Justiça da Comarca de Bacuri
Bacuri/MA

EMBRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



10

11
fem

TERMO DE COMUNICAÇÃO

Senhora **MARIA JOSE SOUSA**, comunicamos a Vossa Senhoria que o Senhor **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, conhecido por **BIRRINHA**, encontra-se preso na Delegacia de Polícia desta cidade em virtude do mesmo ter sido preso e autuado em flagrante delito por prática de crime previsto nas penas do **Artigo 155, §§ 1º, 2º e 4º, Inciso I e IV, do Código Penal (CRIME DE FURTO)**.

Apicum-Açu, 19 de setembro de 2009.

Ademir da Conceição Rodrigues
Delegado de Polícia

ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Res. pela Delegacia de Polícia

Recebi a Comunicação em / /2009

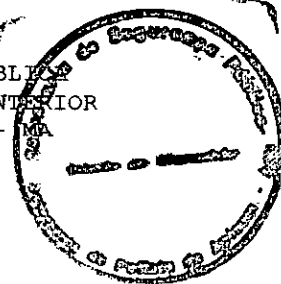
maria José Souza

A Senhora
MARIA JOSE DE SOUSA
Rua Portelinha, s/nº, Bairro Nambú
Nesta

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU - MA



J U N T A D A

Aos: 28/09/2009, nesta cidade de Apicum-Açu - MA, na Delegacia de Policia, junto a estes autos, os Termos de Depoimentos do Condutor e Testemunha: ERINALDO AMARAL DOS SANTOS, Sd. PM, da Segunda Testemunha: UBIRANILTON PIEDADE VIANA, Sd. PM, no Auto de Prisão em Flagrante e em seguida a prisão do acusado em tela foi comunicado ao Meritíssimo Juiz da Comarca de Bacuri/MA, ao Srº Promotor de Justiça de Bacuri/MA e aos familiares do mesmo. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-hoc, que digitei e assino.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

EM-BRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



NOTA DE CULPA

O ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, faz saber a WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo BIRRINHA, que se acha preso em flagrante e está sendo processado na forma da lei, como incurso nas penas do Artigo 155, §§ 1º, 2º e 4º, Inciso I e IV, do Código Penal, tendo sido lavrado o respectivo auto, no qual depuseram, como seu acusador o Condutor ERNALDO AMARAL DOS SANTOS, e a testemunha UBIRANILTON PIEDADE VIANA, para sua ciência, mandou dar-lhe a presente NOTA DE CULPA, passada nesta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu, Estado do Maranhão, aos DEZENOVE dias do mês de SETEMBRO do ano DOIS MIL E NOVE. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-Hoc que lavrei e assino.

AUTORIDADE..... *Ademar da Conceição Rodrigues*
Mat. 278911.....
ESCRIVÃO..... *Jackson G. M. Cunha*

- R E C I B O -

Recebi uma via da Nota de Culpa às 15:00 horas, no prazo legal.

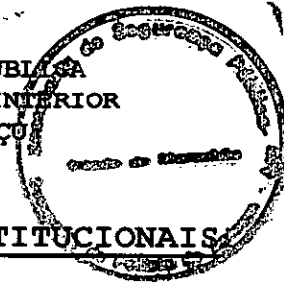
Apicum-Açu, 19 de setembro de 2009.



DR. ROGÉRIO MANOEL OLIVEIRA
INDICIADO

EM BRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

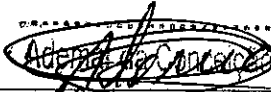
O ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES,
Res. pela Delegacia de Polícia.

FAZ SABER

A, WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo BIRRINHA, preso em flagrante delito por esta Autoridade que subscreve, pelo crime previsto no Artigo 155, §§§ 1º, 2º e 4º, Inciso I e IV, do Código Penal, que lhe são assegurados os seguintes direitos:

- a) o respeito à sua integridade física e moral;
- b) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada assistência da família e de advogado;
- c) a comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada, e
- d) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Apicum-Açu/MA, aos DEZENOVE dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E NOVE.


ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Res. pela Delegacia de Polícia
Mat. 278911

- CIENTE -

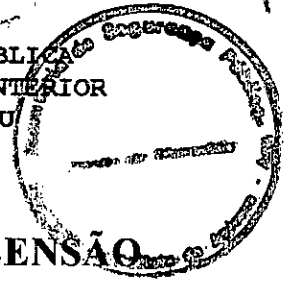
Às 15:10 horas do dia 19 de setembro de 2009, recebi a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais.



ARÃO RUIZ OLIVEIRA
O Preso

EM BRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



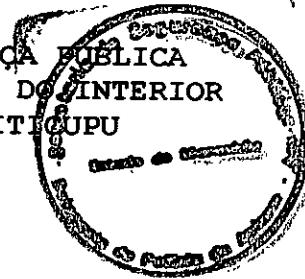
AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos DEZENOVE dias do mês de SETEMBRO do ano DOIS MIL E NOVE, nesta cidade de Apicum-Açu, no Cartório da Delegacia de Polícia desta cidade, onde presente se achava **ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, comigo Escrivão Ad-hoc a seu cargo ao final declarado, aí compareceu **ERINALDO AMARAL DOS SANTOS**, brasileiro, maranhense, casado, Policial Militar, residente e domiciliado à Rua Salvador, s/n, Bairro Centro em Apicum-Açu-MA, que apresentou e deu a apreensão de **DOIS(02) SACOS DE SARRAPILHOS, SENDO UM SACO GRANDE E UMA SACO PEQUENO**, juntando os dois sacos, pesando **aproximadamente 44(quarenta e quatro) quilos de camarão batido** de propriedade do Senhor **BENILDO FERREIRA COELHO**, conhecido por "BÊ", que foi encontrada em poder do senhor **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "BIRRINHA". A seguir foi feita pela autoridade a real apreensão dos objetos, que ficarão depositados nesta Delegacia até ulterior deliberação, visto constituir prova de crime. E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este auto que, lido e achado conforme vai assinado pela Autoridade Policial, pelo Apresentante, Testemunhas presentes ao ato e Eu, Escrivão Ad-Hoc que digitei e assino.

AUTORIDADE... *Ademar da Conceição Rodrigues*
Autoridade Policial
Mat. 278912
APRESENTANTE... *Erinaldo Amaral dos Santos*
TESTEMUNHA... *Jorge Teles Lopes*
TESTEMUNHA... *Wemerson Carlos de Sousa*
ESCRIVÃO... *Ademar J. M. Lima*

EM BRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE BURITUPU



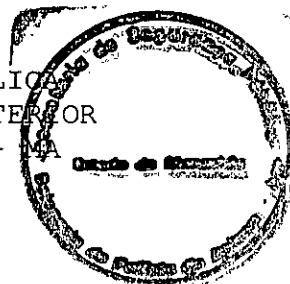
TERMO DE ENTREGA

Aos DEZENOVE dias do mês de SETEMBRO do ano dois mil e nove, nesta cidade de Apicum-Açu/MA, na sala da Delegacia de Polícia desta cidade, onde se achava presente o ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Delegado de Polícia, comigo Escrivão Ad-Hoc do seu cargo ao final assinado, aí presente o Senhor WEMERSON CARLOS DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, a quem foi feito à restituição de DOIS (02) SACOS DE SARRAPILHOS, UM SACO GRANDE E UM SACO PEQUENO, PESANDO 44 (QUARENTA E QUATRO) QUILOS DE CAMARÃO BATIDO, que foi encontrado em poder do elemento WEMERSON CARLOS DE SOUSA. E como mais nada houvesse a constar mandou a autoridade, encerrar este termo que, depois de lido e conforme, vai devidamente pela Autoridade Policial, pelo Recebedor, pelas Testemunhas, presentes ao ato e Eu, Escrivão Ad-hoc que lavrei e assino.

AUTORIDADE..... *Ademar da Conceição Rodrigues*
AUTORIDADE POLICIAL
RECEBEDOR... *Benildo Ferreira Costa*
TESTEMUNHA... *Luiz Felipe Lopes*
TESTEMUNHA... *Chiquinho*
ESCRIVÃO... *Fausto F. M. Silva*



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM - AÇU - MA



SOLICITAÇÃO

Do: Delegado de Polícia Civil: ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Ao: Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Bacuri-MA

Assunto: Solicitação de Prisão Preventiva.

Apicum-Açu-MA, 28 de setembro de 2009.

Solicito do MM Juiz de Direito da Comarca de Bacuri-MA, a Prisão Preventiva do Elemento JOSIAS SANTOS CUNHA conhecido por: "GORDO", pelo fato do mesmo no dia 19/09/2009 por voltas das 01hs00min, encontrava-se em um bar no Porto Tabatinga, quando o elemento WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA", convidou para efetuar um furto na casa da do senhor BENILDO FERREIRA COEOLHO, conhecido por "BÊ", ocasião que se deslocaram até a residência arrombando uma janela do rancho ali existente, adentrando e levando três socos de sarapilhos de camarão batido, sendo que dois estavam completamente cheios e um pela metade, onde BIRRINHA deu um soco cheio de camarão batido para GORDO, o qual levou para cidade de Cururupu-MA e fez venda, e no dia 22/09/2009, retornara a esta cidade de Apicum-Açu/MA.

Baseado nos fatos e relatos das vitima, que vão em anexo a essa Solicitação, informo a MM Juiz de Direito, que o acusado em tela é uma pessoa muita fria e perigosa, sendo que esse elemento são de grande ameaça para a população do local de onde estar residindo, assim sendo solicito do MM Juiz de Direito a Prisão Preventiva dos acusados: acima mencionados, para a Preservação da Segurança e da Ordem Publica deste município, conforme os Artigos: 311, 312 e 313 do CPP.

Atenciosamente,

Ademar da Conceição Rodrigues
Autoridade Policial

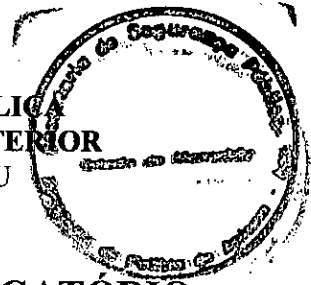
Mat. 278914
Autoridade Policial

EM BRANCO

A handwritten signature, possibly reading "M. Silva", is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is written in a cursive style with some loops and flourishes.

18
fulm

ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU

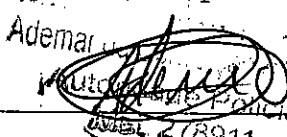


AUTO DE QUALIFICAÇÃO E DE INTERROGATÓRIO
JOSIAS SANTOS CUNHA, VULGO "GORDO"

Aos VINTE E DOIS dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e NOVE, nesta cidade de Apicum-Açu, Estado do Maranhão, na Delegacia de Polícia, onde presente se achava ADEMAR DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, Policial Civil, respondendo pelo expediente desta Delegacia de Polícia, comigo escrivão ad-hoc do seu cargo ao final assinado, JOSIAS SANTOS CUNHA, brasileiro, pescador, solteiro, natural de Central/MA, nascido aos: 01/03/1982, com 27 anos de idade, 1º Grau Incompleto, filho de Domingos Rodrigues Santos Cunha e de Dona Luzia Santos Cunha, residente na Rua Estiva dos Oliveiras, nº. 28, Bairro Estiva, na cidade de Central/MA. E após informar ao interrogado sobre os seus direitos individuais garantidos pela Constituição Federal, dentre os quais o de permanecer calado, ter assistência de familiares e de um advogado de sua confiança. Cientificado do crime que lhe está sendo imputado e interrogado nos termos do artigo 188 do CPP, **RESPONDEU QUE:** no dia 19/09/09, por volta da 01h00min, encontrava-se em um bar ingerido bebida alcoólica, quando o elemento conhecido por BIRRINHA me convidou para ir até um local para pegar uma produção de camarão que ele(BIRRINHA) tinha consigo, nos dias que passou na PRAIA BALEIA, onde o mesmo me ofereceu uma parte do camarão como pagamento; **QUE,** nos descolamos até o local na Rua Pedro Neiva de Santana, bairro Tabatinga nesta cidade, onde ao chegarmos já tinham dois sacos e meio de sarrapilhos de camarão batido na esquina dessa Rua; **QUE,** neste momento BIRRINHA pegou um saco e meio de camarão batido e colocou um nas costa e o outro levou na mão, e eu(interrogado) levou um saco de camarão batido para a residência de BIRRINHA, localizada na Rua Portelinha, bairro Nambu nesta cidade, quando chegamos BIRRINHA me deu como pagamento um saco de sarrapilho, onde pela manhã levei para cidade de Cururupu/MA para vender; **QUE,** conseguir vender o camarão pelo valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), onde imediatamente voltei para cidade de Apicum-Açu para ir para PRAIA BALEIA para trabalhar, quando chegaram no Rua do porto, Bairro Tabatinga nesta cidade uma viatura da policia, onde os policiais me abordaram e me trouxeram até aqui na Delegacia de Policia para esclarecimento, onde confirmei todo o fato narrado, Perguntando ao interrogado se não sabia que os dois e meio sacos de sarrapilho de camarão batido eram produto de furto, Respondeu que: Não, mas quando chegamos próximo da residência de BIRRINHA, o qual me dera como

x Josias Santos Cunha

pagamento um saco de camarão batido percebi que tinha acabado de participar de um furto. Perguntando ao interrogado se é a primeira vez que participar de Furto? Respondeu que: Sim, Perguntando ao interrogado se já foi preso e processado? Respondeu que: Nunca, é minha primeira vez que venho na Delegacia de Policia. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade, interrogando, e por mim, escrivão que o digitei.

Autoridade: 
 278911

Interrogado: x

Josias Santos Cunha

Escrivão:

João J. M. Lima

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU - MA



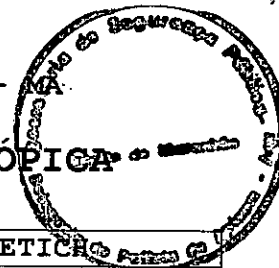
J U N T A D A

Aos: 28/09/2009, nesta cidade de Apicum-Açu - MA, na Delegacia de Policia, junto a estes autos, a NOTA DE CULPA, NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (FAZ SABER) do Indiciado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido como "BIRRINHA", também acompanha a estes autos o AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO do camarão batido, que foi encontrado em poder do acusado supramencionado e o Termo de Entrega para vítima: BENILDO FERREIRA COELHO, conhecido por "BÊ", a SOLICITAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO elemento JOSIAS SANTOS CUNHA, conhecido por "GORDO", que vai juntamente com O AUTO DE QUALIFICAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-hoc, que digitei e assino.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

EMBRANCO

MODELO DE INDIVIDUAL DATILOSCÓPICA



20
fmlu

SISTEMA		VUCETICO
SECÇÃO		SÉRIE
MÃO ESQUERDA		MÃO DIREITA
	POLEGARES	
	INDICADORES	
	MÉDIO M	
	ANULARES	
	MÍNIMOS	

Nome: WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Alcunha: BIRRINHA

Idade: 18 anos (15/12/1990)

Naturalidade: Apicum-Açu-MA

Profissão: Pescador.

Filiação: de Sebastião Pires Monteiro e de Dona Flor de Lis Sousa.

Estado Civil: Solteiro.

Instrução: Analfabeto.

Altura: aprox. 1,60 metros

Cor: Branca

Data da Identificação: 22/09/2009

Crime ou Contravenção: Artigo 155, §§§ 1º, 2º e 4º, Inciso I e IV, do Código Penal.

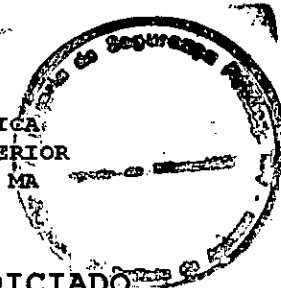


Wemerson Carlos de Sousa (AROGO)
Assinatura do Identificado

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM - AÇU - MA



27
filem

BOLETIM DE VIDA PREGRESSA DO INDICIADO
SOB O PONTO DE VISTA INDIVIDUAL, FAMILIAR E SOCIAL ECONÔMICO

QUALIFICAÇÃO DO INDICIADO

Nome: WEMERSON CARLOS DE SOUSA.
Filiação: de Sebastião Pires Monteiro e de Dona Flor de Lis Sousa.
Natural Apicum-Açu - MA idade: 18 anos 15/12/1990.
Sexo: Masculino
Cor: Branca Estado Civil: Solteiro Residência: Rua Portelinha, s/nº, Nambú.
Profissão: pescador Local de trabalho: nas Praias.
Firma para qual trabalha:
Endereço:

GRAU DE INSTRUÇÃO

Frequentou Escola? Não Qual o grau de instrução? Analfabeto.
Até que idade viveu com os pais? até aos 18 anos Teve tutores? Não

SITUAÇÃO ECONÔMICA

salário que recebe: Não tem definido ao certo Possui bens? Não Quais?
Vive com a família? Não, Solteiro? Sim.
O que ganha é suficiente para o sustento próprio e da família? Sim.
Número de pessoas que vivem sob sua dependência: Nenhum.

NOME:	IDADE	PARENTESCO:	INSTRUÇÃO:
-------	-------	-------------	------------

Quais as pessoas de sua família que trabalham: Nenhuma.
Em caso de condenação, como se manterá sua família: não tem família.

HABITAÇÃO

Tipo: Barro(Taipa) Onde está situada: Rua Portelinha, s/nº, Nambu.
Casa Própria? Sim qual o aluguel?
Condições de higiene da residência: Regular.
Nível Social dos vizinhos: Regular.

VIDA SOCIAL

Tem religião? Sim Qual? Católica Apostólica Romana Frequenta os cultos da sua religião? de vez em quando.
Quais as Recreações mais preferidas? Não têm.
Os lugares que mais Frequenta? Em casa, e na casa de parentes.
Frequentou alguma Instituição Protetora de Menores? Não.
Qual?

RELAÇÕES DE AMIZADE

Em que conceito é tido entre as pessoas de suas relações: vizinhos, amigos, parentes e companheiros de trabalho? É tido como uma pessoa fechada perante amigos e vizinhos, as suas relações mais próximas e com seus familiares.

VÍCIOS

Fuma? Sim Bebe? Sim. Embriaga-se? Sim Joga? Futebol Usa armas? Não.

FATO DELITUOSO

Como se explica o delito praticado? Respondera que não cometerá o crime.

Qual a aparência do indiciado após a prática da infração? Calmo? Sim Indiferente? Não Deprimido? Não Estava empregado ao tempo da infração? Trabalhava de moto-taxista.

ANTECEDENTES PENAIS

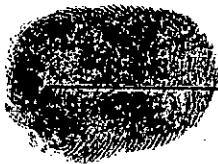
Já foi processado? Não. Qual o crime?

Foi absolvido ou condenado?

Qual a pena?

Cumpriu a pena? Lugar onde cumpriu a pena?

Apicum-Açu/MA, 22 de setembro de 2009.

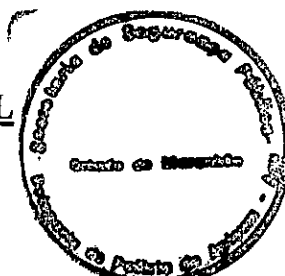


Vanercia Gonçaga Moutinho (Urêgo)
Indiciado(a)

22
Julho

BOLETIM INDIVIDUAL

Comarca de Bacuri /MA



I - QUANTO AO RÉU

Nome **WEMERSON CARLOS DE SOUSA** /// Filho Legítimo de **Sebastião Pires Monteiro** e de **Dona Flor de Lis Sousa** /// Sexo: **Masculino** /// Idade: **18 anos** /// Data de Nascimento **15/12/1990** /// Estado Civil: **Solteiro** /// Nacionalidade: **Brasileira** /// Naturalidade: **Apicum-Açu/MA** /// Instrução: **Analfabeto** /// Profissão: **pescador** /// Religião ou culto: **Católica Apostólica Romana** // Residência: **Rua Portelinha, s/nº, Nambú - Apicum-Açu/MA** /// Cor: **Branca** /// Tem filhos? **Não** /// Quantos? **/// São legítimos, ilegítimos ou legitimados?** /// Iniciado o Inquérito em **19/09/2009** /// Por Infração Prevista nos **Art. 155, §§ 1º, 2º e 4º, Incisos I e IV do CPB** /// Iniciado em **19/09/2009** /// Preso? **Sim** /// Recolhido? **Sim** /// Solto em virtude de Fiança no valor de R\$ *****

O Delegado

[Assinatura]
Mec 270911

II - QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO - Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em pelo seguinte motivo
..... **AÇÃO PENAL** - Iniciada em por infração prevista no Art.

PRONÚNCIA - Foi pronunciado, em data de, como incurso nas penas do Art.

IMPRONÚNCIA - Foi impronunciado em data de ABSOLVIDO in limini - Foi absolvido em data de

PRISÃO - Em data de FIANÇA - Foi concedida em data de JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA - Do Juiz Singular, em data de Do Tribunal do Júri, em data de ABSOLVIÇÃO - Foi absolvido em data de

MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO

CONDENAÇÃO - Em data de foi condenado a

PRESO em por ter sido condenado e RECOLHIDO a
(Declarar a natureza do estabelecimento)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Em data de foi (concedida ou negada) pelo

..... (Juiz ou Tribunal) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento inclusive) - Em data de foi decretada a extinção da punibilidade, por

..... (Declara o motivo: perdão, preempção, prescrição, etc.) RECURSOS - Em data de foi interposto o recurso de

(Declarar a natureza e a espécie do recurso) da

(Decisão recorrida) Em data de o julgamento da 1ª Instância foi

(Confirmado ou reformado) para

(Condenar, absolver, ou decretar a extinção da punibilidade) MEDIDA DE SEGURANÇA - Foi aplicada? Qual a natureza?

"HABEAS CORPUS" - Em data de foi (Concedido, prejudicado ou denegado) pelo

..... (Juiz ou Tribunal) O RÉU ESTÁ FORAGIDO?

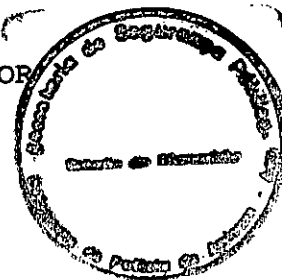
..... OBSERVAÇÕES:

Data O Escrivão

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais da estatística.)

EMBRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU-MA



FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

INDICIADO	ILÍCITO PENAL	VÍTIMA(S)	INIC. IP	REMESSA
WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA".	Art. 155, §§§ 1º, 2º E 4º, Incisos I e IV do CPB	BENILDO FERREIRA COELHO, conhecido por "BÊ".	19/09/2009	28/09/2009

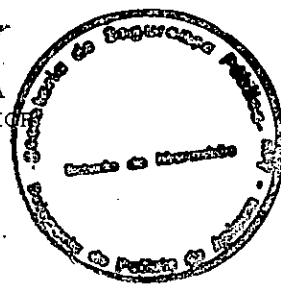
OBS: INFORMAMOS QUE **FORAM** ENCONTRADOS ANTECEDENTES CRIMINAIS CONTRA O INDICIADO NESTA DELEGACIA.


Jackson Gomes Mendes Cunha
Escrivão Ad-Hoc

EMBRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇÚ - MA



J U N T A D A

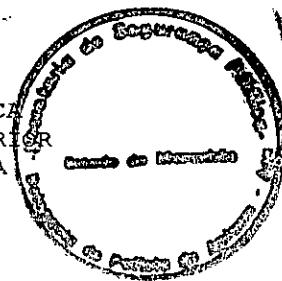
Aos: 28/09/2009, nesta cidade de Apicum-Açu-MA, na Delegacia de Polícia, junto a estes autos o Modelo Individual Datiloscópica, Boletim de Vida Pgressa, Boletim Individual, Folha de Antecedentes Criminal do Acusado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido como "BIRRINHA". Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-hoc, que digitei e assino.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇÚ - MA



C O N C L U S O S

Faça em seguida estes autos conclusos a Autoridade Policial, e para constar, lavro este termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-hoc, que digitei e assino.

Apicum-Açu - MA, 28 de setembro de 2009.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

D E S P A C H O

Junte-se aos autos o RELATÓRIO, que se segue nesta data.

Apicum-Açu - MA, 28 de setembro de 2009.

Ademir da Conceição Rodrigues
Autoridade Policial

Ator 278914 Policial.

J U N T A D A

Aos 28/09/2009, nesta cidade de Apicum-Açu-MA, no Cartório desta Delegacia de Polícia, junto a estes autos o RELATÓRIO, que adiante se segue. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, Escrivão Ad-hoc, que digitei e assino.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



26
fula

Inquérito Policial: n.º 17/2009

Indiciados: **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "BIRRINHA" e
JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO".

Vítima: **BENILDO FERREIRA COELHO**

Incidência Penal: Art. 155, §§§, 1º, 2º e 4º, Inciso I E IV,
do Código Penal Pátrio.

RELATÓRIO

Senhor Juiz,

Este Inquérito Policial foi instaurado através de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 19/09/09, em razão de o indiciado ter sido preso por Policiais Militares, lotados nesta Delegacia, em virtude da ocorrência de um crime de furto de 100(cem) quilos de camarão batido, ocorrido na residência do Senhor **BENILDO FERREIRA COELHO**, cujo autor foi o ora indiciado, fato este ocorrido por volta de 01:00 hora, do dia 19/09/09, na Rua Sebastião Lopes Monteiro, s/nº, Bairro Nambú, nesta cidade.

Ouvidos pela Autoridade Policial o Condutor, as testemunhas, a vítima e o conduzido e como resultassem das respostas, fundadas suspeitas contra este último, foi determinada a lavratura da Exordial deste inquisitório, obedecida às formalidades legais.

Preliminarmente, o conduzido foi cientificado dos seus direitos constitucionais, conforme documento de fls. 14.

O Condutor **ERINALDO AMARAL DOS SANTOS**, afirmou que no dia 19/09/2009, por volta das 06h00min, teria vindo a esta delegacia o senhor **BENILDO FERREIRA COELHO**, conhecido por **BÊ**, dando conta que haviam arrombado a janela de seu rancho e furtado 100(cem) quilos de camarão batido, onde por volta das 11h00min, chegou novamente nesta Delegacia o senhor **BENILDO** dizendo quem teria furtado seu camarão batido teria sido o elemento conhecido como **BIRRINHA**, o qual residi na Rua Portelinha, Bairro Nambú, nesta cidade; **QUE**, imediatamente me desloquei juntamente com o Sd. PM Ubiranilton até o local, quando chegamos **BIRRINHA** vendo a viatura entrou em uma casa de uma vizinha para se esconder; **QUE**, abordamos o elemento **BIRRINHA** e interrogando se ele teria sido o autor do furto do camarão batido, onde o elemento **BIRRINHA** confessou que tinha

EM BRANCO

27
Julia

Logo do Estado de Pernambuco

sido ele(BIRRINHA) e outro o qual não sabe o nome, que tinham arrombado a janela do rancho e levado 100(cem) quilos de camarão batido da residência do senhor conhecido por BE, localizada no bairro Tabatinga, nesta cidade; QUE, BIRRINHA levou os policiais até o local onde estava o camarão em sua residência no fundo do quintal no gapó, sob alguns capins secos, onde acharam somente dois sacos de sarrapilho, sendo um saco grande e um saco pequeno, onde foram pesados dando 44(quarenta e quatro) quilos de camarão batido, sendo que BIRRINHA disse que o restante do camarão batido 66(sessenta e seis) quilos quem teria o resto era o elemento desconhecido; QUE, deu voz de prisão ao mesmo e fez a apreensão do camarão batido, conduzindo WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido por BIRRNHA até a delegacia de policia.

A testemunha **UBIRANILTON PIEDADE VIANA**, confirmou todas as informações prestadas pelo Condutor, até mesmo pelo fato de ter participado da operação de captura do criminoso.

A vítima **BENILDO FERREIRA COELHO** respondeu que no dia 19/09/2009, por volta da madrugada, não sabendo precisar o horário, encontrava-se em sua residência, quando por volta das 05h00min percebeu que a janela do rancho estava arrombada e que tinha sido furtado do seu interior camarões batidos que negociava e tinha aproximadamente 100(cem) quilos, no valor R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais); QUE, por volta das 06h00min foi na delegacia de policia registrar o fato ocorrido, onde o declarante fez vários contatos com outras pessoas que vendiam camarão batido, para saber se alguma pessoa tinha oferecido a quantia de 100(cem) quilos de camarão batido; QUE por volta das 11h00min ficou sabendo através de populares quem tinha seu camarão batido era o elemento conhecido BIRRINHA, onde de imediato foi na Delegacia de Policia comunicar o fato para o Policial que estava de Plantão, e dizendo quem tinha o seu camarão; QUE, em seguida o Policial se deslocou com uma patrulha até a residência de BIRRINHA, localizada Rua da Portelinha, Bairro Nambu, nesta cidade, onde o declarante acompanhou; QUE, quando chegaram o elemento BIRRINHA se escondeu em uma casa de uma vizinho, onde o policial abordou o elemento e interrogando se ele(BIRRINHA) tinha sido autor do furto; QUE, BIRRINHA confessou que sim, mas não tinha feito só, tinha um outro elemento juntamente com ele, mas não sabe o nome do elemento, sendo que o elemento BIRRINHA levou o policial até o local onde estava o camarão batido, estava na sua residência no fundo do quintal no gapó sob alguns capins secos, recuperando 44(quarenta e quatro) quilos de camarão, onde BIRRINHA disse que o restante do camarão batido 66 (sessenta e seis) quilos tinha sido levado pelo o outro elemento desconhecido; QUE, imediatamente o policial deu voz

EMBRANCO

de prisão em flagrante e vez a apreensão e conduzindo o elemento para delegacia de policia

O indiciado **EDIVALDINO SANTOS SOUZA**, respondeu que no dia 19/09/1990, por volta 01h00min, entrou no quintal e arrombou uma janela de um rancho ali existente de propriedade do senhor conhecido por BÊ, juntamente com o outro elemento conhecido por GORDO, os quais levaram consigo 100(cem) quilos de camarão batido e dividiram, sendo que ficou 44(quarenta e quatro) quilos de camarão batido, e outro elemento conhecido por GORDO ficando com 66(sessenta e seis) quilos de camarão batido, não sabendo qual direção tomou o elemento JONATAS com o camarão; QUE, por volta das 11h00min, ocasião que foi passando uma aviatura da policia onde neste momento em que o policial me abordou e me perguntando se teria sido eu(conduzido) que tinha furtado 100(cem) quilos de camarão batido do senhor conhecido por BÊ; QUE, confessei todo fato ocorrido dizendo que tinha sido eu(conduzido) e o outro elemento conhecido por GORDO, e onde estava o camarão na minha residência no fundo do quintal no gapó, sob alguns capins secos, onde um dos policiais lhe deu voz de prisão.

Estando inserido no próprio Auto de Prisão em flagrante, os atos constitucionais de informação à família, de permanecer calado, da presença e acompanhamento de seu advogado e de respeito a sua integridade física e moral.

A nota de culpa e o comunicado à família, estão anexos às folhas 13 e 14 respectivamente.

Acompanha os autos o Boletim de Vida Progressa (fls. 21), Boletim Individual (fls. 22), Modelo Individual Datiloscópica (fls. 20) e a Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 23) do Indiciado **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**.

A prisão foi imediatamente comunicada Autoridade Judiciária (fls. 09), como também ao Órgão do Ministério Público (fls. 10).

Acompanha aos autos a SOLICITAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (fls. 17) do elemento **JOSIAS SANTOS CUNHA**, vulgo "GORDO".

A res furtiva foi totalmente recuperada, pois estava na posse do meliante, e devolvida ao legítimo proprietário, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15) e Termo de Entrega (fls. 16).

Dos depoimentos testemunhais, das declarações da vítima e da prova material (auto de apresentação e apreensão), podemos extrair a tese de crime de furto, uma vez

EMBRANCO

que presentes todos os elementos caracterizados, ou seja, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Assim sendo e diante de tudo o que foi colecionado nos autos da instrução provisória, concluo que o indiciado prestou-se integralmente à conduta criminosa descrita pelo artigo 155, §§§, 1º, 2º e 4º, do Inciso I E IV, do Código Penal.

Era o que tínhamos a relatar.

Apicum-Açu - MA, 28 de setembro de 2009.

Ademar da Conceição Rodrigues

(Assinatura)
Ademar da Conceição Rodrigues

Matr. 778911

Ademar da Conceição Rodrigues
Delegado de Polícia

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇÚ -



R E M E S S A

Aos: 28/09/09, nesta cidade de Apicum-Açu-MA, na Delegacia de Polícia, faço remessa destes Autos, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Bacuri-MA. Do que, para constar, lavro este termo. Eu, Jackson Gomes Mendes Cunha, escrivão ad-hoc, que digitei e assino.

Jackson Gomes Mendes Cunha,
Escrivão Ad-hoc.

RECEBIMENTO

- Nesta data, recebi o presente Inquérito Policial, remetido a esta Secretaria Judicial pela Delegacia de Polícia da cidade de Apicum-açu/MA, contendo (trinta e duas) folhas devidamente numeradas e rubricadas. Na oportunidade faço juntada a certidão de antecedentes criminais dos indiciados juntamente com a decisão homologatória do flagrante, do que, para constar, lavro este termo;

Bacuri (MA), 01 de outubro de 2009.

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial

JUNTADA

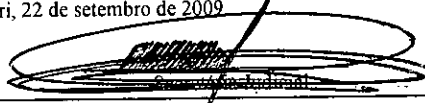
- Nesta data, faço JUNTADA aos autos faço juntada das Certidões de antecedentes criminais dos indiciados juntamente com a decisão homologatória do flagrante; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 01 de outubro de 2009.

FABIO HENRIQUE S. ARAUJO
Secretário Judicial

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Mirinzal, Dr. Paulo de Assis Ribeiro, que responde por este processo.
Bacuri, 22 de setembro de 2009



Auto de prisão em flagrante

Flagrado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Incidência penal: artigos 155, §§ 1º, e 4º, inciso I e IV, ambos do código penal.

DECISÃO

Autos recebidos hoje, 22 de setembro de 2009.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de WEMERSON CARLOS DE SOUSA, devidamente qualificado, pela conduta tipificada no artigo 155, §§ 1º, e 4º, inciso I e IV, ambos do código penal, por ter sido detido no dia 20.09.2009, após ter furtado a vítima.

Acompanha a comunicação o auto de flagrante delito, onde se tem o depoimento do condutor e das testemunhas, além da nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, termo de comunicação da prisão à família, auto de apreensão e apresentação dos objetos roubados, e o depoimento do flagrado confessando a autoria da prática de furto.

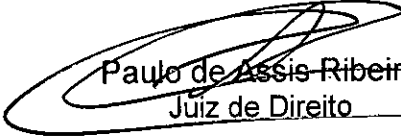
No seu aspecto formal, a prisão em flagrante revela-se regular, posto que indiciado foi preso no momento que praticava o crime, de posse da arma de fogo e da munição, tendo a autoridade policial tomado as providências constitucionais necessárias e exigidas sobre o fato.

Assim, homologo o presente flagrante posto que o mesmo obedeceu às normas legais e constitucionais que cercam a matéria, mantendo a prisão do indiciado por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, especificamente a manutenção da ordem pública.

Oficie-se ao Delegado de Polícia respondendo pela delegacia da comarca de Mirinzal, para informar, no prazo de vinte e quatro horas, acerca do cumprimento das exigências legais constantes do artigo 306, §1.º do código de processo penal.

Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da manutenção da prisão dos flagrados.

Bacuri, 22 de setembro de 2009.



Paulo de Assis Ribeiro,
Juiz de Direito

EM BRANCO



FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO, SECRETÁRIO JUDICIAL, DESTA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

- CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS -

INTRA-PROCESSO

- USANDO da faculdade que me confere a Lei, CERTIFICO que, revendo os livros de autos CRIMINAIS desta Secretaria Judicial e no Programa THEMISPG desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, deles constatei A INEXISTÊNCIA de NENHUM OUTRO feito criminal, até a presente data registrado em desfavor do indiciado **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**BIRRHINHA**", brasileiro, maranhense, natural de Apicum-açu /MA, solteiro, pescador, filho de **Sebastião Pires Monteiro e Flor de Lis de Sousa**, residente na Rua da Portelinha, bairro da nambú, na cidade Apicum-açu/MA. Dada e passada a presente certidão nesta Secretaria Judicial, desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, ao primeiro (01) dias do mês de **outubro** do ano dois mil e **nove** (2009). Eu ~~Fábio Henrique S. Araújo~~ (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, digitei e assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO, SECRETÁRIO JUDICIAL, DESTA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

- CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS -

INTRA-PROCESSO

- USANDO da faculdade que me confere a Lei, CERTIFICO que, revendo os livros de autos CRIMINAIS desta Secretaria Judicial e no Programa THEMISPG desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, deles constatei A INEXISTÊNCIA de NENHUM OUTRO feito criminal, até a presente data registrado em desfavor do indiciado **JOSIAS SANTOS CUNHA**, vulgo "**GORDO**", brasileiro, maranhense, natural de Central do Maranhão/MA, solteiro, pescador, filho de **Domingos Rodrigues Santos e Luzia Santos Cunha**, residente na Rua Estiva das Oliveiras, bairro Estiva na cidade de Central do Maranhão/MA. Dada e passada a presente certidão nesta Secretaria Judicial, desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, ao primeiro (01) dias do mês de outubro do ano dois mil e nove (2009). Eu ~~Fábio Henrique S. Araújo~~, (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, digitei e assino.


FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

M. S. S.

Tendo em vista a carta de fls. 32 e 33, este órgão do MP não vê necessidade de autos flagrantíssimos permanecerem presos pela prática de furto lhes imputados.

Assim, requer-se a liberdade provisória dos autos flagrantíssimos Weltonson Carlos de Sousa e Genilda Fervença Coelho.

Pede deferimento.

Após, pugna-se por novo autos dos autos para se efetuar a respectiva denúncia.

Bacuri, 10/10/2009.

Dr. Francisco de Assis Silva Filho
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi o presente processo devolvido pelo representante do Ministério Público, o qual foi devidamente protocolado ao mesmo nesta data, ut termo acima com manifestação supra; que para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 10 de outubro de 2009.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos autos a DECISÃO DIGITADA EM 02(DUAS) LAUDAS; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 20 de outubro de 2009.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 34

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos MM. Juiz de Direito Titular da comarca de Mirinzal, Dr. Paulo de Assis Ribeiro, que responde por este processo.
Bacuri, 20 de outubro de 2009.

[Assinatura]
Secretaria Judicial

Processo n.º 645/2009
Auto de Prisão em Flagrante.

DECISÃO

Recebidos em 20 de outubro de 2009.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de WEMERSON CARLOS DE SOUSA e JOSIAS SANTOS CUNHA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155 do código penal.

Instado a se manifestar acerca da manutenção do cárcere dos flagrados, após a homologação do flagrante, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da liberdade provisória.

Da análise dos autos não se verifica a ocorrência de uma das situações elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo a inviabilizar a substituição da sua prisão cautelar pela liberdade provisória, ex vi do art. 310, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Desse modo, se o acusado não está causando qualquer embaraço a instrução criminal; se não há informes de que pretenda furtar-se à aplicação da lei penal e se nada indica que possa causar ameaça à ordem pública, a privação de sua liberdade, no presente momento, pode denotar uma simples resposta punitiva antecipada, com conseqüente resvala no princípio da presunção de não culpabilidade.

Em vista do exposto, com base no parágrafo único do artigo 310 do CPP c/c o artigo 5º, LXVI da CF, **CONCEDO** liberdade provisória aos flagrados WEMERSON CARLOS DE SOUSA e JOSIAS SANTOS CUNHA, mediante a obediência às seguintes condições, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de mandado de prisão contra a sua pessoa: a) comparecer a todos os atos processuais; b) comunicar ao juízo eventual mudança de endereço; c) não se ausentar da comarca sem autorização do juízo; d) não se embriagar ou frequentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; e) não portar armas; f) recolher-se ao domicílio até as 22:00 horas.

instrução
penal e s.
sua libe
antecipa
culpabili

qualquer embaraço a
aplicação da lei
a privação de
resposta punitiva
conção de não

do artigo 310 do CPP

PR 212
— 8 —

PRO 212 212
CL 212 212

PRO 212 212
CL 212 212

EMBRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls: 35

Livre-se o termo de liberdade provisória e expeça-se alvará de soltura em favor do réu, para que solto se livre da prisão em que se encontra se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se. Cientifique-se a representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Bacuri, 20 de outubro de 2009.


Paulo de Assis Ribeiro
Juiz de Direito

favor do
motivo na

se alvará de soltura em
encontra se por outro

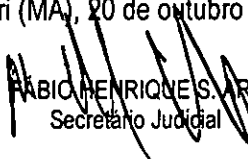
blico

CERTIDÃO

- CERTIFICO que em cumprimento a decisão retro, expedi **Alvará de Soltura e Termo de Compromisso**, sendo que na oportunidade procedi à entrega dos mesmos a Oficiala de Justiça **CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA**, para cumprimento; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 20 de outubro de 2009


FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI

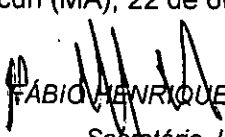
Em 21/ outubro /2009


CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos o **Alvará de Soltura cumprido e certificado e o Termo de Compromisso devidamente assinado**, que adiante se vê; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 22 de outubro de 2009.


FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



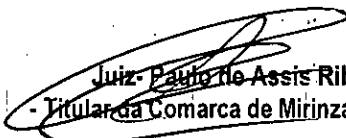
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

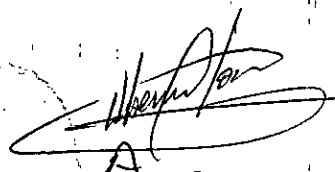
ALVARÁ DE SOLTURA

O Dr. Paulo de Assis Ribeiro, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mirinzal, respondendo por esta Comarca, na forma da Lei, etc.

- PELO PRESENTE ALVARÁ, determina ao Delegado de Polícia da cidade de Apicum-açu/MA, ou a quem suas vezes fizer, que ponha, imediatamente, em liberdade, se não estiver presa por outro motivo diferente do que consta dos autos, o preso de Justiça WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA", brasileiro, maranhense, natural de Apicum-açu/MA, nascido aos 15/12/1990, pescador, filho de **Flor de Lis de Sousa**, residente e domiciliado na R Rua da Portelinha, s/n, bairro Nambu, na cidade de Apicum-açu/MA, atualmente detido em um dos xadrezes dessa DEPOL. O presente Alvará decorre decisão proferida nos autos da Inquérito Policial nº 645/2009. Dado e passado o presente nesta cidade e Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, em 20 de outubro de 2009. Em _____, (Fábio Henrique s. Araújo,) Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

Bacuri (MA), 20 de outubro de 2009.


Juiz Paulo de Assis Ribeiro
- Titular da Comarca de Mirinzal, respondendo - -

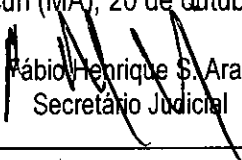

A 1090.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

A via original deste documento contém selo de fiscalização – ato-gratuito nº
000000064845 expedido por esta unidade judiciária.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 20 de outubro de 2009


Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que, em cumprimento ao **ALVARÁ DE SOLTURA** retro, compareci a **DEPOL (Delegacia de Polícia)** da cidade de Apicum-Açu/MA onde se encontrava detido o acusado **Wemerson Carlos de Sousa**, vulgo "**Birrinha**", a quem li o inteiro teor do presente **ALVARÁ**; entreguei uma cópia do **Alvará** com a **Decisão e Termo de Compromisso** a autoridade policial e outra ao acusado que em seguida, foi posto em **liberdade**, conforme assinatura e a rogo ao pé do Alvará. Por ser verdade, lavro a presente certidão e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 22 de outubro de 2009.


Claudinês da Paz Campos Silva
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

TERMO DE COMPROMISSO

No dia 20/10/2009, WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA", brasileiro, maranhense, natural de Apicum-açu/MA, nascido aos 15/12/1990, pescador, filho de Flor de Lis de Sousa, residente e domiciliado na R Rua da Portelinha, s/n, bairro Nambu, na cidade de Apicum-açu/MA, atualmente detido em um dos xadrezes dessa DEPOL., atualmente detido em um dos xadrezes dessa DEPOL., compareceu na Secretaria Judicial desta Comarca sendo notificado de que, sob pena de revogação da liberdade provisória sem fiança concedida nos autos da Ação Penal nº 675/2009 – e nessa oportunidade foi cientificado das seguintes condições impostas, assinando o presente Termo I- está obrigado a comparecer em juízo todas as vezes que for intimado para os atos processuais; II- não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; III- não se ausentar por mais de 08 (oito) dias desta Comarca, onde reside, sem comunicar a esse juízo o lugar onde deverá ser encontrado; IV- não andar armado; V- não freqüentar bares, prostíbulos e outros estabelecimentos similares, com o fim de ingerir bebida alcoólica ou consumir outra substância que cause dependência física e/ou psíquica (CPP art. 329); VI- recolher-se ao domicílio até as 22:00 horas, salvo por questão de trabalho.

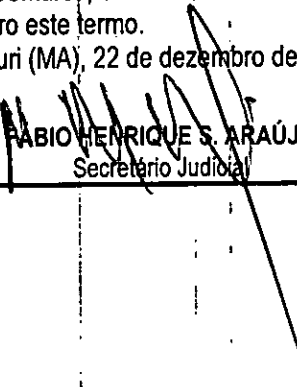
Juiz Paulo de Assis Ribeiro
Titular da Comarca de Mirinzal, respondendo

WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Compromissado

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca; do que, para constar, lavro este termo.

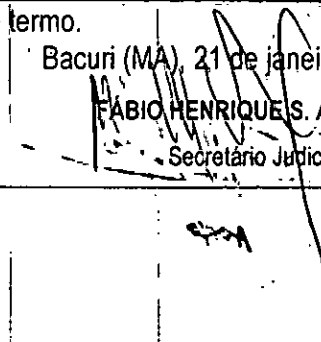
Bacuri (MA), 22 de dezembro de 2009.


FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, com decisão digitada em 02 (duas) laudas. Na oportunidade faço JUNTADA da mesma aos autos; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 21 de janeiro de 2010


FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURÉ

PROC. 645/2009

Fls. 38
4

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "Gordo" e WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA", qualificado na inicial, estando o feito concluso para deliberação.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o recebimento da denúncia constitui-se em mero juízo de admissibilidade, não se fazendo necessário um profundo exame dos indícios trazidos aos autos, mas apenas a verificação, por meio dos elementos apresentados com a exordial, da tipicidade da conduta atribuída ao denunciado.

Sabe-se que para o recebimento da denúncia é suficiente a comprovação da materialidade delitiva e a exposição dos fatos tidos por criminosos (art. 41 do Código de Processo Penal¹), consubstanciando a denominada justa causa para a ação penal.

Além disso, em análise perfunctória, e de acordo com o art. 395 do CPP², a exordial acusatória somente pode ser rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal, circunstâncias que não se amoldam ao presente caso.

Analisando os autos, observa-se que a denúncia está formalmente adequada e preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do delito, além do rol de testemunhas.

¹ Art. 41, CPP: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

² Art. 395, CPP: "A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fl. 39
7

Depreende-se, assim, a existência de crime em tese, que aliada aos indícios de autoria, autorizam o seu recebimento.

Demais disso, não vislumbro qualquer das situações previstas no art. 395 do aludido Estatuto Processual, a autorizar a rejeição da peça vestibular.

Se o fato em tese constitui crime e se existem indícios a indicar, *prima facie*, a prática descrita na denúncia, formalmente compatibilizada com a legislação, impõe-se a apuração devida, mediante instrução do processo e a irrecusável recepção da inicial acusatória.

Diante do exposto, restando satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do aludido diploma legal, RECEBO A DENUNCIA em todos os seus termos, para que seja instaurada a competente ação penal.

Citem-se os denunciados, qualificados na denúncia, para oferecer resposta escrita à acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Faça-se constar nos mandados que, transcorrido o prazo sem resposta, aos acusados serão nomeados defensor dativo para o exercício de sua defesa técnica.

Cumpra-se.

Bacuri, 21 de janeiro de 2010.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

CERTIDÃO

- **CERTIFICO** que nesta data, em cumprimento ao despacho retro, expedi **Carta Precatória à Comarca de Mirinzal/MA**, por via postal através de Aviso de Récebimento "AR" conforme se vê do **ofício nº 1365/2010 e a 2ª via da Carta Precatória** adiante juntada. **CERTIFICO** ainda, que também nesta data expedi Mandado de citação ao acusado **Wemerson Carlos de Sousa**, e na oportunidade procedi a entrega do mesmo ao Oficial de Justiça **HILTON CARLOS DA COSTA NUNES** para cumprimento em razão da Oficiala da justiça do processo encontrar-se em gozo de férias; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri, 27 de outubro de 2010

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI EM: ____/____/2010

HILTON CARLOS DA COSTA NUNES
Oficial de Justiça

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **o ofício nº 1365/2010-SJB juntamente com a 2ª Via da Carta Precatória**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 27 de outubro de 2010

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Ofício nº 1365/2010-SJB

Bacuri (MA), 27 de outubro de 2010

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PAULO DE ASSIS RIBEIRO

Juiz Titular da Comarca de Mirinzal/MA.

Rua Nicolau Tolentino de Almeida, nº 51, centro

CEP: 65.248 -000

MIRINZAL- MA

Nessa

Ref:

Processo nº 645-41.2009.8.10.0071 (THEMISPG)

Ação penal.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO"

CÓPIA PROCESSO

Excelentíssimo Senhor, -

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta **Dr.Marco Adriano Ramos Fonsêca, ENCAMINHO** a Vossa Excelência Carta Precatória, **extraída dos autos da ação acima epigrafada,** para seu devido cumprimento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Respeitosamente,

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

EM BRANCO

1/1/1/1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 41

CARTA PRECATÓRIA

DENÚNCIA Nº645-41.2009.8.10.0071

CÓPIA PROCESSO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO"

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRINZAL/MA

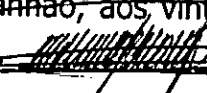
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI ET COETERA...

Faz saber ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Mirinzal/MA, ao qual for esta distribuída, que, perante este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, processam-se os termos e atos da ação supra caracterizada; tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DO AGUSADO JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO", brasileiro maranhense, natural de Central do Maranhão/MA, com cerca de 27 anos de idade, filho de **Domingos Rodrigues Santos Cunha e Luzia Santos Cunha**, residente e domiciliado na Rua Estiva dos Oliveiras, n 28, bairro Estiva, na cidade de Central do Maranhão/MA, **para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa, oportunidade onde poderá oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas**, tudo de acordo com a decisão de fls. 38/39 dos autos.

ANEXO: Cópia da Denúncia e despacho do processo acima especificado.

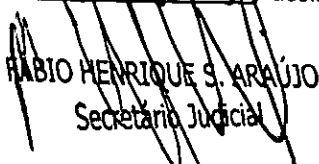
SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da alegria, nº 109, centro fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dada e passada a presente Carta Precatória, nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (2010). Eu,  (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, o digitei e assino.

Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz Titular da Comarca de Bacuri

AUTENTICAÇÃO

- **CERTIFICO** ser **autêntica** a assinatura do Dr. **Marco Adriano Ramos Fonsêca**, Titular desta Comarca. Eu, **Fábio Henrique S. Araújo**, assino e dou fé.

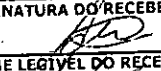
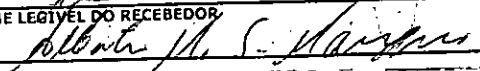

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

JUNTADA

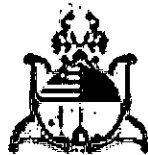
- Faço juntada do **A.R** referente ao **Ofício nº 1365/2010-JB**, expedido ao **Dr. Paulo de Assis Ribeiro, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mirinzal/MA**, conforme certidão de fls. 39 v dos autos.

Bacuri (MA), 24 de novembro de 2010.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CORREIOS	AR	AVISO DE RECEBIMENTO	AGENCIA AC BACURI 18.300.111	CONTRATO 9912249456	24/11										
DESTINATÁRIO: DR. PAULO DE ASSIS RIBEIRO Juiz de Direito da Com. de Mirinzal Rua Nicolau Tolentino de Almeida, 51 Fórum Juiz Sai Luiz Chung - Centro 65265-000 Mirinzal - MA			TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ 3ª DATA ____/____/____		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA MIRINZAL 28 OUT 2010 RUBRICA E MATR. CARTÃO										
 AR723907906SL			MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 5 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 End. Insuficiente</td><td>☐ 6 Não Procurado</td></tr><tr><td>☐ 3 Não Existe o Nº</td><td>☐ 7 Ausente</td></tr><tr><td>☐ 4 Desconhecido</td><td>☐ 8 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 9 Outros</td><td></td></tr></table>			☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 End. Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Nº	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado														
☐ 2 End. Insuficiente	☐ 6 Não Procurado														
☐ 3 Não Existe o Nº	☐ 7 Ausente														
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido														
☐ 9 Outros															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE BACURI/MA RUA DA ALEGRIA, 109 CENTRO 65270-000 Bacuri - MA			DATA DE ENTREGA 28-10-2010 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 20976994-7												
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício nº. 1365/2010-SJB - Encaminhando Carta Precatória, Proc. 645-41.2010.8.10.0071.															
ASSINATURA DO RECEBEDOR * 															
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR * 															

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109, - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65275-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

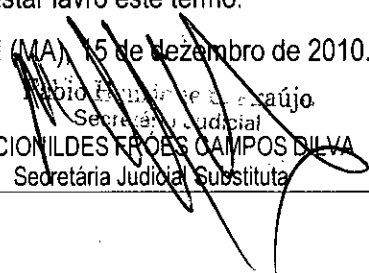
Fls. 42
7

EM BRANCO

JUNTADA

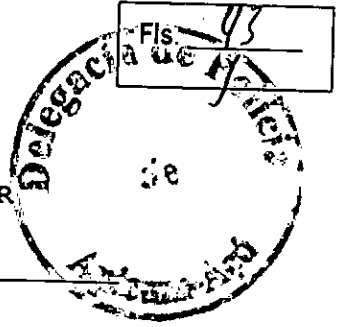
Nesta data, faço juntada aos autos o Ofício nº 104/2010 e documentos que o acompanham informando acerca do Descumprimento Condicional do acusado Wemerson Carlos de Sousa, vulgo "birrinha", que adiante se vê, do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 15 de dezembro de 2010.

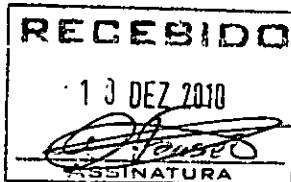

Gercionildes Froes Campos Dilva
Secretaria Judicial Substituta



ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



Ofício n.º 104/2010



Apicum-Açu (MA), 09 de dezembro de 2010.

Meritíssimo Juiz,

Conforme o termo de compromisso datado no dia 20/10/2009, comunico a Vossa Excelência, que o indivíduo **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**BIRRINHA**", sentenciado nos Autos do Processo nº 675/2009, descumpriu as condições impostas na sentença que vai uma cópia em anexo, juntamente com o TERMO DE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA: MARIA REILA COSTA, pelo crime prático no Artigo: 157 do Código Penal, no dia 03/12/2010, conforme o TERMO DE DECLARAÇÃO DA VÍTIMA e o TERMO DE RECONHECIMENTO que segue em anexo, descumprindo desta forma o seu regime condicional.

Outrossim, informo, que no dia 09/12/2010, à 01:00 hora, estava efetuando uma ronda policial na Travessa Joaquim Amado, s/n, bairro Tabatinga nesta cidade, quando avistou dois elementos no interior de um bar ingerindo bebida alcoólica e ao ver a viatura um deles saiu correndo do local; QUE, saiu em perseguição do mesmo, conseguir alcançá-lo e identificando pelo nacional **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**BIRRINHA**", onde foi abordado e logo deu voz de prisão e o conduzir para Delegacia de Polícia local, onde o mesmo se encontra recolhido em um dos xadrezes desta Delegacia de Polícia, à disposição da Justiça.

Respeitosamente,

Raimundo Nonato Diniz Câmara - 3º Sgt.PM

A sua Excelência o Senhor
Dr. Marco Adriano Ramos Fonseca
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri
Bacuri/MA

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

TERMO DE COMPROMISSO

No dia 20/10/2009, **WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA"**, brasileiro, maranhense, natural de Apicum-açu/MA, nascido aos 15/12/1990, pescador, filho de Flor de Lis de Sousa, residente e domiciliado na R Rua da Portelinha, s/n, bairro Nambu, na cidade de Apicum-açu/MA, atualmente detido em um dos xadrezes dessa DEPOL, atualmente detido em um dos xadrezes dessa DEPOL, **compareceu** na Secretaria Judicial desta Comarca sendo notificado de que, sob pena de **revogação da liberdade provisória** sem fiança concedida nos autos da **Ação Penal nº 675/2009** – e nessa oportunidade foi cientificado das seguintes condições impostas, assinando o presente Termo I- está obrigado a comparecer em juízo todas as vezes que for intimado para os atos processuais; II- não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; III- não se ausentar por mais de 08 (oito) dias desta Comarca, onde reside, sem comunicar a esse juízo o lugar onde deverá ser encontrado; IV- não andar armado; V- não freqüentar bares, prostíbulos e outros estabelecimentos similares, com o fim de ingerir bebida alcoólica ou consumir outra substância que cause dependência física e/ou psíquica (CPP art. 329); VI- recolher-se ao domicílio até as 22:00 horas, salvo por questão de trabalho.


Juiz Paulo de Assis Ribeiro
Titular da Comarca de Mirinzal, respondendo

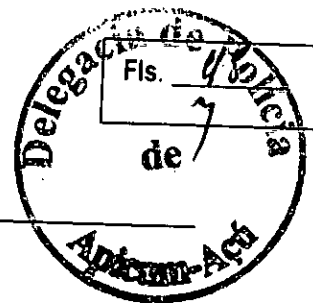
WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Compromissado



Asses

EM BRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



TERMO DE DECLARAÇÕES que presta,
MARIA REILA COSTA, na forma abaixo

Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez, nesta cidade de Apicum-Açu/MA, na sala do cartório desta Delegacia, onde presente se achava Autoridade Policial, comigo escrivão ad-hoc, ao final assinada, aí compareceu **MARIA REILA COSTA**, conhecido por "**REILA**", brasileira, maranhense, natural de Apicum-Açu/MA, solteira, Estudante, com 18 anos de idade, nascido aos 25/11/1992, filha de Dona Maria José Costa, sem portar documentos, residente Rua das Palmeiras, nº120, bairro Nambú nesta cidade de Apicum-Açu/MA, sabendo ler e escrever. Às perguntas formuladas pela Autoridade, **DECLAROU QUE**: no dia 03/12/2010, por volta das 23:00 horas, encontrava saindo da escola denominada CE Amado Joaquim, localizado na Rua Salvador, s/n, Bairro Centro nesta cidade, quando já estava na Travessa Bacuri, s/n, Bairro Nambú nesta cidade, indo em direção para sua residência, ocasião que foi abordada por dois elementos armado com facas, sendo que um é conhecido por BIRRINHA e outra é desconhecido, onde BIRRINHA de posse de uma faca, pediu o CELULAR DE MARCA NOKIA, COR LARANJA, COM UM CHIP DE Nº: 84170522, ocasião que entregou o celular para BIRRINHA, onde os dois elementos saíram correndo tomando rumo ignorado; QUE, hoje, chegou uma viatura da polícia em sua residência, onde um dos policiais informou que por volta das 01:00 horas de hoje tinha prendido o elemento BIRRINHA e que era para comparecer na Delegacia de Polícia para fazer o reconhecimento do elemento. E nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos, inclusive por mim, Escrivão ad-hoc, que o digitei e subscrevo.

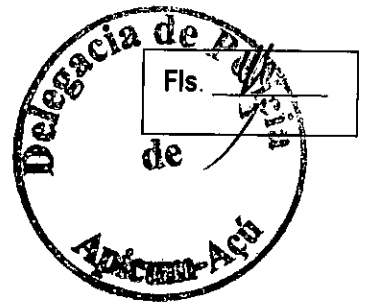
AUTORIDADE

DECLARANTE

ESCRIVÃO

EM BRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
DELEGACIA DE POLÍCIA DE APICUM-AÇU



TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Bacuri/MA, na sala do cartório desta Delegacia, na presença da Autoridade Policial, comigo Escrivão de Polícia Ad-hoc ao final assinado, presentes as testemunhas **JORGE TOBIAS SILVA LOPES E VALMIR PINTO RABELO**, guardas municipais lotados nesta Delegacia de Polícia, compareceu a senhora **MARIA REILA COSTA**, já devidamente qualificada no depoimento que vai em anexo. Pela autoridade foi-lhe solicitado que descrevesse a pessoa que no dia 03/12/2010, por volta de 23h00min horas, um dos dois indivíduos que roubaram empregando armas brancas, sendo que roubaram o seguinte objeto: **UM(01) CELULAR DE MARCA NOKIA, COR LARANJA, COM UM CHIP Nº 84170522**, onde um dos elementos foi preso, ao que ele descreveu como sendo um homem de estatura baixa, cor parda, magro, e de cabelos crespo tom de cor preto, com uma tatuagem no braço direito. Em seguida, a autoridade convidou a reconhecedora para, na presença das testemunhas supramencionadas, indicarem o indiciado no grupo de pessoas que estavam postadas de pé, na sala ao lado, para lá se dirigindo; quando, então, MARIA REILA apontou, sem nenhuma vacilação, entre as seis pessoas presentes, e de características físicas semelhantes, o indivíduo **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**BIRRINHA**", como sendo um dos elementos que no dia e hora citados roubou o objeto acima citado. Nada mais havendo, determinou a Autoridade que encerrasse o presente que, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Pela Autoridade, pelo reconhecedor, pelas testemunhas e pelo Escrivão ad-hoc que digitei e subscrevo.

AUTORIDADE: _____

RECONHECEDORA: _____

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

ESCRIVÃO: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Mandado de Citação

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: HILTON CARLOS DA COSTA NUNES

MANDA a Sra. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da **AÇÃO PENAL- Processo nº 645-41.2009.8.10.0071 (THEMISPG)**, que é Autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Acusado **JOSIAS CUNHA e WEMERSON CARLOS SOUSA**, efetue a citação da pessoa abaixo qualificada;

ACUSADO: WEMERSON CARLOS SOUSA, vulgo "**BIRRINHA**", brasileiro, maranhense, natural de Apicum Açú/MA, nascido aos 15/12/1990, filho de **Flor de Lis de Sousa**, residente na Rua da Portelinha, s/nº, Bairro Nambu, na cidade de Apicum-Açú/MA.

FINALIDADE: Para no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa, oportunidade onde poderá oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, transcorrido o prazo sem resposta, será nomeado defensor dativo para o exercício de sua defesa técnica.

ANEXO: Cópia da denúncia.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos vinte e sete (**27**) dia do mês de **outubro** do ano dois mil e dez (2010). Eu Gercionilde Fróes Campos Silva (Gercionilde Fróes Campos Silva), Técnica judiciária, o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

Gercionilde Fróes Campos Silva
GERCIONILDE FRÓES CAMPOS SILVA
Técnica Judiciária



A. Royo
Assinatura

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que, em cumprimento ao Mandado de Citação retro, dirigi-me a Delegacia de Polícia de Apicum-Açu/MA, onde procedi a CITAÇÃO do acusado WEMERSON CARLOS SOUSA, conhecido por "BIRRINHA", a quem li o inteiro teor do presente mandado, entregando-lhe a respectiva contrafé com a cópia da denúncia que ele recebeu conforme digital (a rogo) ao pé do mesmo. Por ser verdade, lavro a presente certidão e DOU FÉ.

Bacuri (MA), 15 de dezembro de 2010.

Hilton Carlos da Costa Nunes
Oficial de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

EM BRANCO

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **Carta Precatória devolvida**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 19 de janeiro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretaria Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
DA COMARCA DE
MIRINZAL



00004668320108100100

PROCESSO: **466-83.2010.8.10.0100**

DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2010 15:36:06

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

JUIZ: PAULO DE ASSIS RIBEIRO

OFICIAL DE JUSTIÇA: FABIO ANTONIO SMITH FONSECA

AÇÃO (CLASSE): **Carta Precatória**

Assistência Judiciária

RECEBIDO

19 JAN 2011

PROCESSO CRIMINAL | Cartas | Carta Precatória

ASSUNTO:

PARTES:

REQUERENTE

- MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO

- JOSIAS SANTOS CUNHA, "GORDO"

Carta Precatoria 6452009 Juiz Deprecante: MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA Origem: BACURI/MA

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

CARTA PRECATÓRIA

466/2010

DENÚNCIA Nº645-41.2009.8.10.0071

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO"

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRINZAL/MA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI ET COETERA...

Faz saber ao Exmó. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Mirinzal/MA, ao qual for esta distribuída, que, perante este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, processam-se os termos e atos da ação supra caracterizada; tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta.

FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO DO ACUSADO JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO", brasileiro maranhense, natural de Central do Maranhão/MA, com cerca de 27 anos de idade, filho de **Domingos Rodrigues Santos Cunha e Luzia Santos Cunha**, residente e domiciliado na Rua Estiva dos Oliveiras, n 28, bairro Estiva, na cidade de Central do Maranhão/MA, **para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa, oportunidade onde poderá oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas**, tudo de acordo com a decisão de fls. 38/39 dos autos.

ANEXO: Cópia da Denúncia e despacho do processo acima especificado.

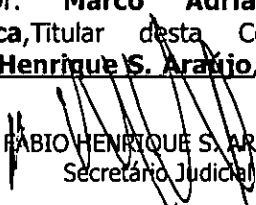
SEDE DESTA JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria, nº 109, centro fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dada e passada a presente Carta Precatória, nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (2010). Eu,  (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, o digitei e assino.

Dr. Marco Adriano Ramos Fonseca
Juiz Titular da Comarca de Bacuri

AUTENTICAÇÃO

- **CERTIFICO** ser **autêntica** a assinatura do Dr. **Marco Adriano Ramos Fonseca**, Titular desta Comarca. Eu, **Fábio Henrique S. Araújo**, assino e dou fé.


FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

EM BRANCO

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRINZAL

Fls. 33
Fls. 33

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Titular desta comarca, Dr. Paulo de Assis Ribeiro.
Mirinzal, 4 de novembro de 2010.

Secretária Judicial

Processo nº 466/2010

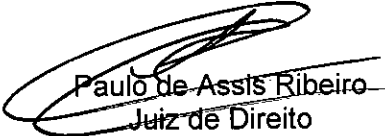
DESPACHO

Recebidos em 4 de novembro de 2010.

Cumram-se as determinações contidas na carta precatória, servindo a mesma como mandado.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

Mirinzal, 4 de novembro de 2010.


Paulo de Assis Ribeiro
Juiz de Direito

TERMO DE DATA

Em 4 de novembro de 2010, recebo estes autos do MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, Dr. Paulo de Assis Ribeiro e lavro este termo.

Secretária Judicial

EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRINZAL**

Fórum Juiz Sai Luis Chung, Rua Nicolau Tolentino de Almeida, nº 51, Centro.
Cep: 65-265-000 – Mirinzal/MA
Email: vara1_mir@tjma.jus.br
Fone: (98) 3399-1220

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data ____/____/____ expedi:

- ☐ Mandado de Citação
- ☐ Mandado de Citação e Intimação
- ☐ Mandado de Intimação do Requerente
- ☐ Mandado de Intimação Requerido
- ☐ Mandado de Intimação Advogado Requerente
- ☐ Mandado de Intimação Advogado Requerido
- ☐ Mandado de Notificação
- ☐ Mandado de Prisão
- ☐ Mandado de Avaliação, Penhora e Intimação
- ☐ Mandado de Arresto
- ☐ Mandado de Diligencia
- ☐ Carta de Citação aos advogados do requerido
- ☐ Carta de Intimação (via postal)
- ☒ Carta Precatória, expedida em ____/____/____
- ☐ Carta Precatória por e-mail em ____/____/____
- ☐ Ofício nº ____/____
- ☐ Mandado de Busca e Apreensão

E Protocolado(s), em 11/11/2010, ao oficial de justiça,
Sr. Fábio Smith, para devidos fins.

EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRINZAL**

Fórum Juiz Sai Luis Chung, Rua Nicolau Tolentino de Almeida, nº 51, Centro.
Cep: 65-255-000 – Mirinzal/MA
Email: vara1_mir@tjma.jus.br
Fone: (98) 3399 - 1220

Ato Ordinário

Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, devido o cumprimento integral da mesma e por não necessitar de designação de algum ato pelo juiz titular desta comarca. Tudo em conformidade o **Provimento nº 10/2009 – CGJ** de 21 dias do mês de maio de 2009.

Art. 2º. Se para o cumprimento da diligência deprecada não for necessária a designação de algum ato pelo juiz, tais como audiência, prisão, soltura, leilão ou praça, a secretaria cumprirá a carta precatória por ato ordinatório, independentemente de conclusão.

Parágrafo único. A carta precatória, sempre que possível, será utilizada como mandado.

Art. 3º Cumprida a carta precatória, a secretaria está autorizada a promover a sua devolução, realizando os seguintes movimentos no sistema de controle processual:

I - 'Carta Cumprida', cujo texto corresponderá ao ato de firo benefícios da justiça gratuita e designando audiência ordinatório consignado nos autos determinando a Defiro benefícios da justiça gratuita e designando audiência sua devolução ao juízo de origem, e;

II - 'Remessa' ao juízo deprecante.

Mirinzal/MA, 09 de dezembro de 2010.

Ana Raquel Gonçalves Campos
Secretária Judicial

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

CERTIDÃO

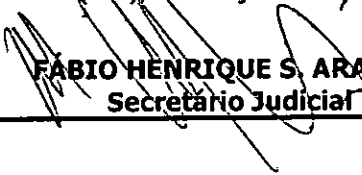
- **CERTIFICO** que os acusado **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, embora devidamente **CITADO** como se observa do Mandado de Citação devidamente cumprido e certificado **JUNTADO** às fls. 47 dos autos, **NÃO APRESENTOU DEFESA PRELIMINAR** aos autos. **CERTIFICO** ainda que o denunciado **JOSIAS SANTOS CUNHA**, vulgo "**GORDO**", não foi **CITADO** como se pode observar na certidão exarada pelo Oficial de Justiça da Comarca de Mirinzal juntada às fls. 52 dos autos; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 15 de junho de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CONCLUSÃO

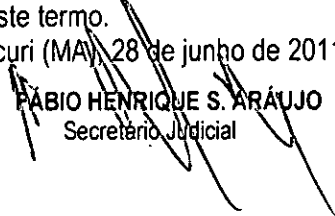
- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 15 de junho de 2011


FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca com a **DECISÃO digitada em 02 (duas) laudas. Na oportunidade faço juntada da mesma aos autos, do** que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 28 de junho de 2011.


FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 52.

PROC. 645/2009

DECISÃO

1. Considerando o teor da certidão de fls., e considerando que se faz mister assegurar a ampla defesa do denunciado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "Birrinha", nomeio o Dr. Denílson José Garcia Amorim-OAB/MA 5.472, advogado militante na região, defensor do denunciado, devendo ser intimado para apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 dias e prosseguir na defesa do réu, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP, concedendo-lhe vistas dos autos.

2. Diante da falta de Defensor Público atuando na comarca de Bacuri, condeno o Estado do Maranhão ao pagamento dos honorários do defensor dativo, que fixo em R\$ 800,00(oitocentos reais), por cada peça de defesa, de acordo com o item 15.1 da tabela de honorários mínimos da OAB/MA, vigente nesta data.

3. Após a produção da peça de defesa, expeça-se ofício requisitando o pagamento dos honorários advocatícios a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

4. Ademais, da análise dos autos, observa-se, ainda, que até o presente momento o réu JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "Gordo", ainda não foi sido citado, consoante certidão de fls. 52.

5. Desta forma, vislumbro a necessidade de desmembramento do feito quanto a este denunciado, eis que sua situação processual encontra-se em fase distinta dos demais, e a continuidade da tramitação conjunta afigura-se prejudicial à prestação jurisdicional.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 80 do CPP¹, **determino o desmembramento do feito quanto ao denunciado JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "Gordo"** devendo ser distribuído e autuado em apartado.

7. Doravante, portanto, o presente feito tramitará tão somente como Ação Penal em face do **denunciado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "Birrinha"**.

¹ **Art. 80. Será facultativa a separação dos processos** quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e **para não lhes prolongar a prisão provisória**, ou por outro motivo relevante, **o juiz reputar conveniente a separação**.

EM BRANCO



Vara: VARA ÚNICA

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 26/07/2011

Movimento: Recebidos os autos de DENILSON JOSE GARCIA AMORIM.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000645-41.2009.8.10.0071	6452009	ACUSADO	JOSIAS SANTOS CUNHA
		ACUSADO	WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

Comarca BACURI
Processo 645-41.2009.8.10.0071
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça
Petição 1090
Data/Hora 26/07/2011 09:45:05
Tipo Petição ALEGACOES PRELIMINARES
Parte Autora WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação

Valor da Ação 0

Boleto

Resp: 012006



00006454120098100071

Comarca BACURI
Processo 645-41.2009.8.10.0071
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Processo Referência

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça
Petição 1090
Data/Hora 26/07/2011 09:45:05
Tipo Petição ALEGACOES PRELIMINARES
Parte Autora WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação

Valor da Ação 0

Boleto

Resp: 012006



00006454120098100071

Comarca BACURI
Processo 645-41.2009.8.10.0071
Competência Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Procedimento
Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça
Petição 1090
Data/Hora 26/07/2011 09:45:05
Tipo Petição ALEGACOES PRELIMINARES
Parte Autora WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Qtde Docs 0 Volumes 0
Observação

Valor da Ação 0

Boleto

Resp: 012006



00006454120098100071



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
COMARCA DE ~~CURURUPU~~ – ESTADO DO MARANHÃO.
BACURI



Processo nº 346-54.2011.8.10.0084

WEMERSON CARLOS DE SOUSA já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu **DEFENSOR** nomeado às fls. 57, vem apresentar suas **DEFESA PRÉVIA**, na forma do art. 396-A do CPP, em conformidade com alteração da Lei 11.719/08, e, deduzir para Vossa Excelência as causas e circunstâncias que justificam o descabimento da persecução penal, para o que aduz as seguintes razões:

BREVE RELATÓRIO

O ora réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, pois, segundo a inicial acusatória, o réu, na noite do dia 19 de setembro de 2009, por volta de 01 hora o denunciado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, na companhia de JOSIAS SANTOS CUNHA, rompendo obstáculo (janela) de um rancho de propriedade da vítima BENILDO FERREIRA COELHO, subtraíram 100kg de camarão batido, ficando WENDERSON na posse de 44kg e JOSIAS com o restante.

Assinatura

100-443887-100

EM BRANCO

2025-2026

On 12/12/2011, the FBI received information from the New York City Police Department (NYPD) regarding a potential threat to the life of the President of the United States. The information was received from a confidential source who has provided reliable information in the past. The source stated that he had been contacted by an individual who offered him a large sum of money to assist in the assassination of the President. The source refused the offer and reported the matter to the NYPD. The NYPD is currently investigating the matter and has not yet identified the individual who made the offer.



DO MÉRITO

Quanto ao mérito da pretensão punitiva, importante frisar que as alegações defensivas quanto à negatória de autoria restaram prejudicadas, tendo em vista a confissão do ora réu e as demais circunstâncias, em especial as provas e depoimentos colhidos, todavia as conseqüências jurídicas decorrentes da prática do crime merecem ser mitigadas.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Ademais, não existem nos autos elementos para a análise detida das demais circunstâncias judiciais, que, portanto, devem ser reconhecidas como favoráveis ao ora Réu, sendo a pena-base fixada no patamar mínimo cominado para o tipo do art. 155 do Código Penal em apreço, ou seja, 01 (um) ano e a consequente aplicação da regra do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Por conseguinte, caso não seja o Vosso entendimento, deverá ser reconhecida a atenuante referente à confissão espontânea, pois, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial o ora réu admitiu a prática do crime a ele imputado.

No entanto, caso Vossa Excelência não acolha a tese ora esposada e aplique a pena privativa de liberdade do art. 155, § 4º do CP, desde já o acusado pugna pela aplicação da regra do art. 44, I, do CP, qual seja, que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas restritivas de direitos por ser de inteira JUSTIÇA!

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei 9714, de 25.11.1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) A aplicação da pena-base no patamar mínimo; e

Denilson

DO MEIO DO

... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...

DA APLICAÇÃO DA LEI

... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...

... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...

EM BRANCO

... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...

... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...
... e a ...

DO MEIO DO

... e a ...

... e a ...
... e a ...
... e a ...



b) O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea;

c) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de Direitos;

Termos em que,

P. deferimento.

Bacuri, 25 de julho de 2011.


DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM
OAB MA nº 5.472

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 26 de julho de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM DECISÃO digitada em 01 (uma) lauda**; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 14 de setembro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 63

PROC. 645/2009 - AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA".

Vítima: BENILDO FERREIRA COELHO

Incidência Penal: Art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do CPB.

DECISÃO

1. Da análise do conteúdo da peça de defesa apresentada pelo denunciado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "Birrinhã", não **vislumbro a caracterização das hipóteses de Absolvição Sumária**, descritas no art. 397 do CPP.

2. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito, designando, para tanto, **audiência de Instrução e Julgamento para o dia de de 2011, às : horas, neste Fórum de Justiça**, nos termos dos arts. 399 e seguintes do CPP.

3. Intime-se o denunciado, pessoalmente, e seu advogado dativo.

4. Notifique-se o Ministério Público acerca da designação feita.

5. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, posto que não arroladas na defesa preliminar, e sendo servidoras públicas ou militares, requisitem-nas.

6. Cumpra-se o desmembramento determinado na decisão de fls. 57/58.

7. Por oportuno, **oficie-se a Delegacia de Apicum-Açu solicitando informações sobre a instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos noticiados às fls. 43/46, encaminhando cópias dos referidos documentos, que culminaram no descumprimento da liberdade provisória pelo denunciado.**

Bacuri, 14 de setembro de 2011.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

CERTIDÃO

- **CERTIFICO** que face ao acúmulo de serviços nesta Secretaria Judicial, somente nesta data **EXTRAÍ cópias das peças principais da Ação Penal-645-41.2009.8.10.0071, procedendo à distribuição da Ação Penal,** somente em relação ao Acusado **JOSIAS SANTOS CUNHA, vulgo "GORDO"** **atribuindo-lhe** o número **426-57.2011.8.10.0071 (THEMISPG),** como se observa no protocolo de distribuição juntado adiante; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 06 de outubro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **protocolo de distribuição** ; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de outubro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Comarca	BACURI	Distribuição	21/9/2009 17:39:32
Nº Processo	0000426-57.2011.8.10.0071	Tipo Distribuição	Competência Exclusiva
Nº Antigo	4262011	Processo Referência	0
Competência	Criminal - Competência Genérica		
Classe CNJ	PROCESSO CRIMINAL Processo Comum Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Autor da ação DELEGACIA DE POLICIA DE APICUM-AÇÚ/MA

Advogado

Réu da ação JOSIAS SANTOS CUNHA

Vara VARA ÚNICA

Sec. de Vara SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

Oficial Justiça

Qtde Docs 1 Volumes 0 Valor Ação 0,00 Boleto

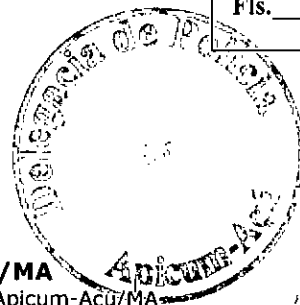
Observação

Consta Auto de Apresentação e Apreensão de 02 sacos de sarraspilhos, sendo um grande e um pequeno, pesando cerca de 44 Kg de camarão os dois sacos, depositados na DEPOL de Origem até a deliberação.

EM BRANCO



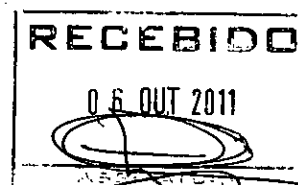
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA



Ofício nº 092/2011-DEPOL.

Apicum-Açu, 06 de outubro de 2011.

Ao Senhor Doutor
MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri.
Bacuri/MA



ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE COMPORTAMENTO CARCERARIO

Meritíssimo Juiz,

Através do presente expediente, comunico a Vossa Excelência que o preso de justiça **WEMERSON CARLOS DE SOUZA, vulgo "BIRRINHA"**, todas as vezes que recebi as refeições está quebrando os depósitos de plásticos, tendo em vista que o mesmo é portador de comportamento carcerário inaceitável, causando prejuízos à ordem jurisdicional na carceragem desta Delegacia de Polícia de Apicum-Açu.

Outrossim, peço a Vossa Excelência que permita que o mesmo fique sem banho de sol e visita dos familiares durante 30 dias.

Respeitosamente,

J. R. Penha Albuquerque
Delegado de Polícia
Ass. 591256

Autoridade Policial

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 17 de outubro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM DECISÃO digitada em 01 (uma) lauda. Na oportunidade faço JUNTADA da mesma aos autos;** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 17 de outubro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 65
4

PROC. 645/2009 – AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: WEMERSON CARLOS DE SOUSA.

Incidência Penal: Art. 155, §§1º E 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática dos delitos de Furto Qualificado, estando o feito concluso para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Da análise do conteúdo das peças de defesa apresentadas nos autos, não vislumbro a caracterização das hipóteses de Absolvição Sumária, descritas no art. 397 do CPP.

Portanto, determino o prosseguimento do feito, designando o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2011**, ÀS **08:30 HORAS**, para realização de **audiência de Instrução e Julgamento**, neste Fórum, nos termos dos arts. 399 e seguintes do CPP.

Intimem-se os denunciados, pessoalmente, e seus advogados constituídos, por publicação, acerca da designação feita.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas peças de defesa, e sendo servidoras públicas ou militares, requisitem-nas.

Cumpra-se.

Bacuri, 17 de outubro de 2011.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito. Titular da Comarca de Bacuri/MA

CERTIDÃO

- **CERTIFICO** que nesta data, em cumprimento ao decisão de fls. 65 dos autos, procedi à expedição do **Mandado de Intimação ao acusado a testemunha arrolada pelo MPE**, e dos **ofícios nº 820/2011-SJB; requisitando preso para audiência; 821/2011 ao advogado nomeado do acusado Dr. DENILSON e ofício nº 822/2011-SJB ao CAP-PM. BENILTON** requisitando policiais para audiências, sendo que os referidos expedientes foram entregues ao Oficial de Justiça **HILTON CARLOS 'DA COSTA NUNES**, para cumprimento; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 18 de outubro de 2011.

Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

RECEBI

Em 18 / 10 / 2011


HILTON CARLOS DA COSTA NUNES
Oficial de Justiça

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **mandado de intimação do acusado e da testemunha arrolada pelo MPE, juntamente com 820/2011-SJB, 821/2011-SJB e 822/2011-SJB todos devidamente cumpridos e certificado;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 25 de outubro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 66.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA, TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficial de Justiça: **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN**

RÉU PRESO

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça que, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da **Ação Penal** - Processo nº **645-41.2009.8.10.0071 (THEMISPG)** que o **Ministério Público Estadual**, move contra **WEMERSON CARLOS DE SOUSA ALVES DOS**, vulgo "**BIRRINHA**" efetue a intimação da pessoa abaixo qualificada;

INTIMAÇÃO DO ACUSADO

ACUSADO: **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**BIRRINHA**", brasileiro, maranhense, natural de Apicum-Açu/MA, pescador, solteiro, filho de **Sebastião Pires Monteiro e Flor de Lis de Sousa**, residente na Rua Portelinha, s/n, bairro Nambu, Apicum-Açu/MA, **atualmente RECOLHIDO em um dos Xadrezes da DEPOL de Apicum-Açu/MA.**

TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: **BENILDO FERREIRA COELHO**- Vítima, brasileiro, maranhense, solteiro, natural de Apicum-Açu/MA, pescador, filho de **Antonio Coelho e Maria Ferreira Coelho**, residente na Rua Pedro Neiva de Santana, s/n, bairro tabatinga, na cidade de Apicum-Açu/MA, Termo Judiciário desta Comarca.

FINALIDADE: Comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada no dia **08 DE NOVEMBRO do corrente ano, às 08:30 horas**, no Fórum local, nesta Cidade, tudo de acordo com despacho deste Juízo.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da Alegria 109, centro fone (98) 3392 13 58, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos dezoito **(18)** dias do mês de **outubro** do ano dois mil e onze (2011). Eu **Fábio Henrique S. Araújo** (Fábio Henrique S. Araújo) Secretário Judicial o digitei e, por ordem do M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Ciente em: _____ / _____ / 2011.

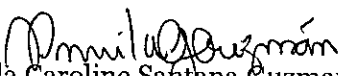
A Rôgo - Carlos M. F. Lima

Benildo Ferreira Coelho

CERTIDÃO

*Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação retro, dirigi-me a DEPOL de Apicum-açu e procedi a INTIMAÇÃO do acusado **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**Birrinha**", li para ele o inteiro teor do presente mandado, entreguei-lhe a devida **contrafé**, que ele recebeu conforme digital (a rogo) ao pé do mandado. **Certifico ainda** que, em cumprimento ao presente Mandado de Intimação, dirigi-me ao endereço indicado (ponto de referência: rua do aeroporto), onde procedi a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo Ministério Público: **BENILDO FERREIRA COÊLHO**, conhecido por "**Bé**", li para ele o inteiro teor do presente mandado, dando-o por **INTIMADO**. Entreguei-lhe a devida **contrafé**, que ele recebeu conforme assinatura ao pé do mandado. Por ser verdade, lavro a presente certidão e dou fé*

Bacuri (MA), 25 de outubro de 2011.


Priscila Caroline Santana Guzman
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 820/2011-SJB

Bacuri/MA, 18 de outubro de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor

IPC- JOSÉ RAIMUNDO PENHA RIBEIRO

IPC - Responsável pelos Expedientes da DEPOL de ApicumAçu/MA.

APICUM-AÇU/MA

CEP: 65.275-000

Nessa.

Ref:

Processo nº 645-41. 2009.8.10.0071 (THEMISPG)

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA".

Incidência Criminal: Art. 155, § 1º e 4º, I e IV do CPB.

URGENTE

Assunto: Solicitação preso audiência.

Prezado Senhor,

Pelo presente, **DE ORDEM**, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri, **Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**, **REQUISITO** a Vossa Senhoria a **presença do Preso de Justiça WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA", que se encontra preso nessa Delegacia, para participar da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada por este Juízo para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08:30 HORAS, a ser realizada no Fórum local, sito à Rua da Alegria, nº 109, centro, nesta cidade.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

ciente em 18/10/11

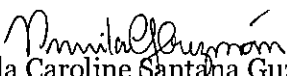
=====

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65275-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que
CUMPRI o Ofício nº 820/2011-SJB destinado ao
Senhor **JOSÉ RAIMUNDO PENHA RIBEIRO,**
Investigador de Polícia, responsável pelos
expedientes da DEPOL de Apicum-Açú/MA,
entregando-lhe uma via que ele recebeu conforme
nota de ciência exarada abaixo. O referido é
verdade e **DOU FÉ.**

Bacuri (MA), 19 de outubro de 2011.


Priscila Caroline Santana Guzman
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Ofício nº 821/2011- SJB

Bacuri/MA, 18 de outubro de 2011

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM-OAB/MA-5472

END: Rua Dom Pedro II, nº 207, centro

CEP: 65.268-000

SÃO LUÍS/MA

Nesta

Ref:

Processo nº 645-41. 2009.8.10.0071 (THEMISPG)

CÓPIA

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA".

Assunto: Intimação advogado audiência.

Senhor Advogado,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor **Marco Adriano Ramos Fonsêca**, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **COMUNICO** Vossa Senhoria que foi designado **o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 08:30 horas para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do acusado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA", nos autos da ação acima referenciada**, na sede deste Juízo, sito à Rua da Alegria, nº 109, centro, nesta cidade, ficando desde **já INTIMADO** para o presente ato.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima elevado apreço.

Atenciosamente,

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Recebido em
24/10/2011

[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que
CUMPRI o Ofício nº 821/2011-SJB, destinado
ao Dr. DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM -
OAB/MA 5.472, entregando-lhe uma via que ele
recebeu conforme nota de ciência exarada
abaixo. O referido é verdade e DOU FÉ.

Bacuri (MA), 24 de outubro de 2011.


Priscila Caroline Santana Guzman
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº. 822/2011-SJB

Bacuri/MA, 19 de outubro de 2011

A Sua Senhoria o Senhor

CAP-PM-BENILTON MENEZES DE SOUSA

Comandante do 4º CP do 10º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

END: Av. Maria Firmino, s/n, centro

MIRINZAL/MA

CEP: 65.248-000

Nesta.

Ref:

Processo nº 645-41.2009.8.10.0071

CÓPIA

Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA"

Assunto: Solicito Policial audiência.

Senhor Comandante,

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, **Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca, REQUISITO** a Vossa Senhoria a presença dos Policiais Militares, **CABO-PM-ERINALDO AMARAL DOS SANTOS e CABO-PM-UBIRANILTON PIEDADE VIANA**, ambos lotados no Destacamento da Polícia Militar da cidade de Serrano do Maranhão/MA, a fim de serem **INQUIRIDOS** como **TESTEMUNHAS ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** nos autos da ação supra mencionada, **NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, que será realizada **no dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08:30 horas**, no Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", **localizado na Rua da Alegria, nº. 109, bairro centro, na cidade de Bacuri/MA.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria, protestos de estima elevado apreço.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

20/10/11

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que CUMPRI o Ofício nº 822/2011-SJB, destinado ao CAP-PM BENILTON MENEZES DE SOUSA, Comandante do 4º CP do 10º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, entregando-lhe uma via que ele recebeu conforme nota de ciência exarada abaixo. O referido é verdade e DOU FÉ.

Bacuri (MA), 20 de outubro de 2011.


Priscila Caroline Santana Guzman
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

Fls. 40

ASSENTADA CRIMINAL

Ação Penal → 645/2009

Presentes → **Juiz de Direito:** MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

Ministério Público Estadual: NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

Acusado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido por "BIRRINHA".

Advogado do acusado: Dr. DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM -OAB/MA- 5472

Testemunhas Arroladas pelo MP: UBIRANILTON PIEDADE VIANA e BENILDO FERREIRA COELHO.

Ausente → **Testemunha arrolada pelo MP:** ERINALDO AMARAL DOS SANTOS

Local → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

Data → 08 de NOVEMBRO de 2011, às 08:30 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificada a presença dos acusados, acompanhados do advogado, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Ausente justificadamente a testemunha ERINALDO AMARAL DOS SANTOS, eis que encontra-se em diligência policial no município de Serrano do Maranhão, sendo dispensada a oitiva da testemunha pelo Ministério Público. Em seguida o MM. Juiz prosseguiu com a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, mediante utilização de sistema de gravação audiovisual, nos termos do Artigo 405 do CPP e da Resolução nº105/2010-CNJ. Ao final dos depoimentos, as partes não requerendo a realização de diligências, o MM Juiz deu por encerrada a instrução criminal. Em seguida, foi oportunizada às partes a apresentação de **ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS**, nos seguintes termos. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, assim se manifestou: "O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu representante com exercício legal perante esse juízo, nos autos da ação penal que move contra WEMERSON CARLOS DE SOUSA, serve-se desta para oferecer suas ALEGAÇÕES FINAIS, com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, aduzindo o que segue: O denunciado, devidamente qualificado nos autos, encontra-se a responder aos termos deste processo em virtude de ter praticado delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). Conforme narra a vestibular acusatória, "na madrugada do dia 19 de setembro de 2009, por volta das 01: hora, o denunciado Wemerson Carlos de Sousa na companhia do outro denunciado Josias Santos Cunha, rompendo obstáculo como uma janela de um rancho de propriedade da vítima Benildo Ferreira Coelho subtraíram 100 kg (cem quilogramas) de camarão batido, ficando o primeiro denunciado na posse de 44 kg (quilogramas) do referido camarão, enquanto que o outro denunciando se apossou do restante do camarão. A materialidade delitiva ficou comprovada por meio do auto de apreensão e termo de entrega acostados. A autoria, por sua vez, restou demonstrada através dos depoimentos da vítima e testemunha, bem como da confissão do denunciado WEMERSON CARLOS DE SOUSA. A prova oral conseguiu satisfatoriamente individualizar a responsabilidade penal do réu Wemerson Carlos de Sousa. No que tange à causa de aumento do repouso noturno, embora a presença indubitável de tal circunstância, a mesma não deve ser levada em consideração, visto que, a existência da qualificadora estabelecida no art. 155, §

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

Fls. 71

4º, IV (concurso de pessoas) torna impossível a sua configuração. Em relação à qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo, não há provas nos autos, razão pela qual entendo incabível sua caracterização, especialmente em virtude de prova pericial. Todavia, malgrado tenha se desmembrado o processo, pelo aqui produzido, ficou claro e evidente que o acusado praticou o fato delituoso em comento na companhia de outro sujeito, daí, a configuração da qualificadora do concurso de pessoas, prevista no inciso IV, do § 4º, do comentado artigo. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Destarte, não restando dúvidas de que o réu Wemerson foi um dos autores do delito, de furto qualificado pelo concurso de pessoas, tendo em vista, inclusive, a confissão desta circunstância em interrogatório judicial, é o Parquet pela sua condenação nos moldes indicados acima. Diante do exposto, e tudo mais que nos autos transparece, após sobejamente demonstrada a materialidade do delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas, bem como provada a sua autoria, requer o Ministério Público seja a ação penal julgada parcialmente procedente, para condenar WEMERSON CARLOS DE SOUSA nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal. São as alegações finais do Ministério Público.”. **Dada a palavra à advogada de Defesa, assim se manifestou:** “**MM. Juiz**, quanto ao mérito da pretensão punitiva, importante frisar que as alegações defensivas quanto à negatória de autoria restaram prejudicadas, tendo em vista a confissão do ora réu e as demais circunstâncias, em especial as provas e depoimentos colhidos, todavia as conseqüências jurídicas decorrentes da prática do crime merecem ser mitigadas. Vejamos. **DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA:** Dos fatos narrados, denota-se que para a caracterização da qualificadora, in casu, inserida no inciso I, § 4º, do art. 155, do Código Penal, deve haver dano concreto do obstáculo. A simples remoção do obstáculo também não qualifica o crime. Imprescindível distinguir cada situação que irá qualificar ou não o crime de furto. Situações peculiares trazem entendimentos diversos, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. O réu, em seu depoimento, afirmou que, encontrou as janelas do rancho aberta e, junto com um comparsa de alcunha “Gordo” adentrou no local e furtou o camarão. Ora, para que não haja erro na aplicação da pena, deve o Magistrado atentar para cada detalhe do caso concreto, obtemperando os fatos trazidos e, sobremaneira, a importância da hermenêutica jurisprudencial e doutrinária. Assim sendo, não se configurou no caso em apreço a circunstância qualificadora descrita no inciso I e IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, mas qualificado no art. 155, § 4º, IV. **DA APLICAÇÃO DA PENA:** MM Juiz, insta ressaltar que o réu já cumpriu 1 ano e 3 dias, visto, desta forma o acusado já cumpriu parte da pena o que requer seja subtraída da condenação aplicada. Conforme ressaí dos autos, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao ora Réu, o qual não possui maus antecedentes, que somente podem ser reconhecidos acaso presente sentença penal condenatória capaz de gerar reincidência. Ademais, não existem nos autos elementos para a análise detida das demais circunstâncias judiciais, que, portanto, devem ser reconhecidas como favoráveis ao ora Réu, sendo a pena-base fixada no patamar mínimo cominado para o tipo penal em apreço, ou seja, 02 (dois) anos. Por conseguinte, deverá ser reconhecida a atenuante referente à confissão espontânea, pois, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial o ora réu admitiu a prática do crime a ele imputado. No que tange ao regime de cumprimento da

Marco Adriano Ramos Fonseca
Juiz de direito

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

Fls. 10

pena privativa de liberdade, importante ressaltar que deverá ser fixado o aberto, considerando a quantidade da pena que será aplicada, ou seja, muito inferior a 04 (quatro) anos, acrescido da ausência de reincidência. DOS PEDIDOS: Pelo exposto, requer-se: a) O afastamento das qualificadoras estatuídas no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal; b) A aplicação da pena-base no patamar mínimo; c) A detração da pena já cumprida; d) O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e) A fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Termos em que, pede e espera deferimento." Em seguida, o MM Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "**Vistos Etc.** Tratam os presentes autos de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "Birrinha"**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV¹ do Código Penal, nos termos da inicial acusatória. Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público pugnou pela modificação da conduta típica para o art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB, afastando o rompimento de obstáculo. Para que se alcance o mérito desta pretensão, deve-se perquirir da existência da materialidade e autoria delitiva quanto a cada um dos denunciados. À luz do acervo probatório produzido nos autos, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, passo a análise da materialidade e autoria. No presente caso, o Ministério Público imputa ao Réu a conduta de ter subtraído dois sacos contendo camarão do interior do rancho de propriedade da vítima Benildo Ferreira Coelho, mediante o concurso de agentes. Da análise do conjunto probatório, conclui-se que restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva, que se encontram devidamente caracterizadas e indubitavelmente recai sobre o denunciado, quanto a prática do crime de Furto Qualificado mediante Concurso de duas pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB), conforme se depreende do depoimento da vítima e da própria confissão do denunciado, que reconheceu como sendo responsável pela prática delitiva, juntamente com seu comparsa JOSIAS SANTOS CUNHA, descrevendo com detalhes a empreitada criminosa. Desse modo, não resta dúvida que o acusado efetivamente participou da empreitada criminosa descrita na demonstração fática da denúncia, na qualidade de autor do delito, conforme por ele mesmo reconhecido no interrogatório. A materialidade, isto é, a prova da ocorrência do delito, emerge tanto das provas orais e do próprio interrogatório do réu, bem como, do auto de apreensão da res furtiva (auto de apreensão de fls. 15/16). Por fim, quanto a causa de aumento de pena do art. 155, § 1º (Furto durante o Repouso Noturno), embora de fato o crime tenha sido praticado durante a madrugada, deixo de aplicá-la, pois, consoante o entendimento do STJ², esta causa de aumento de pena somente se aplica para o Furto

¹ **Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

² PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Incide a majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal se o delito é praticado durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade inclusive para estabelecimentos comerciais, como ocorreu in casu (Precedentes). II - Entretanto, a causa especial de aumento de pena

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

Fls. 35

*Simples (art. 155, caput, do CPB) não podendo ser conjugada quando evidenciado o crime de Furto, em sua forma Qualificada. **Portanto, diante das provas constantes dos autos, restou comprovado que o Denunciado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA" praticou o crime de Furto Qualificado mediante Concurso de Agentes (art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB), na forma consumada, inexistindo quaisquer excludentes de antijuridicidade. DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, nos termos em que foi modificada em sede de alegações finais do Ministério Público Estadual, para: **A) CONDENAR o denunciado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA", qualificado nos autos, pela prática do crime de Furto Qualificado mediante Concurso de Duas pessoas, tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro**³. Por consequência, em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). **DOSIMETRIA DA PENA: I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:** Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que: **a)** a culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de subtrair patrimônio alheio, no entanto, não pode ser valorada negativamente, eis que não ultrapassa os limites da figura típica; **b)** o réu é tecnicamente primário, não registrando condenação por meio de sentença transitada em julgado; **c)** nada há contra sua conduta social; **d)** não houve exame psicológico para se averiguar a personalidade do condenado; **e)** os motivos do crime não ultrapassam os inerentes a delitos contra o patrimônio, não podendo ser valorada negativamente; **f)** as circunstâncias do crime apontam negativamente, porque o delito foi cometido durante a noite; **g)** as consequências do crime não foram tão graves, vez que a vítima conseguiu reaver os objetos subtraídos; **h)** não há indicativos de que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao réu, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES:** Verifica-se a inexistência de circunstância agravante, no entanto estão presentes da atenuante da **confissão**, no entanto deixo de aplicá-la, posto que a pena-base encontra-se fixada no mínimo legal, nos moldes da Súmula 231 STJ⁴. Portanto, **mantenho em segunda fase a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA:** Por fim, não encontro*

do repouso noturno é aplicável somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado (Precedente). Recurso desprovido. (REsp 940.245/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 10/03/2008)

³ Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de RECLUSÃO DE DOIS A OITO ANOS, e multa, se o crime é cometido:

I – mediante concurso de duas ou mais pessoas:

⁴ SÚMULA 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

Fls. 24

qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. **IV – PENA DEFINITIVA:** Fixo, então, a **PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.** **V – CONSIDERAÇÕES GERAIS:** **A) DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:** A pena será inicialmente cumprida em **regime aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. **B) DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:** Designo a Delegacia de Apicum-Açu para o respectivo cumprimento da pena imposta, recomendando-se tal medida porque, assim, o apenado permanecerá próximo da família. **C) DO VALOR DOS DIAS-MULTA:** O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sendo facultado ao réu, mediante requerimento, o pagamento em parcelas mensais, nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. **D) SUBSTITUIÇÃO DA PENA:** No que tange à **substituição da pena**, defiro o benefício ao denunciado, em razão de estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, NA SEGUINTE FORMA: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (art. 46 do CPB), a ser executada nas dependências do HOSPITAL MUNICIPAL DE APICUM-ACU/MA, à razão de 05(cinco) horas por dia, DURANTE 01 (UM) ANO, sendo que as atividades lhe serão estipuladas pelo Diretor do estabelecimento hospitalar, de acordo com as suas aptidões.** Fica o apenado advertido de que as penas restritivas de direitos converter-se-ão em privativa de liberdade caso ocorra o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do art. 44, § 4º do Código Penal. **Fica o apenado comprometido, ainda, a se apresentar a este juízo, imediatamente, no dia 07/12/2011, para iniciar o cumprimento da medida.** **E)** Em relação ao sursis, também deixo de aplicá-lo, uma vez que não estão presentes os elementos autorizadores do art. 77 do Código Penal. **F)** No que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, do CPP, considerando que o acusado permaneceu preso durante 01 ano e 04 dias ao longo da instrução processual, restando menos de um ano de pena definitiva a ser cumprida, **DEFIRO O BENEFÍCIO AO DENUNCIADO DE RECORRER EM LIBERDADE. A presente decisão já serve como ALVARÁ DE SOLTURA.** **G)** Em atenção ao disposto no novel art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar **valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que os objetos roubados foram recuperados pela vítima.** **H)** Sem custas a serem devidas pelos réus, haja vista a assistência por advogado dativo. **I)** Condeno o Estado do Maranhão a pagar ao advogado dativo do denunciado, Dr. Denílson José Garcia Amorim (OAB/MA nº 5472), a **importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelos serviços advocatícios prestados aos réus, consistentes na apresentação de Defesa Preliminar, Alegações Finais e participação em audiência,** tendo em vista ter sido regularmente nomeado para o exercício da defesa do denunciado, consoante decisão de fls. 57/58, nos termos do item 15.3 da Tabela de Honorários Mínimos da OAB/MA. **J)** Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão requisitando o pagamento dos honorários

Marco Adriano Ramos Fonseca
Juiz de Direito

EM BRANCO

10/2001



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

Fls. 26
4

advocatícios. **VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta decisão**, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; 3) Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 4) Distribua-se por dependência processo de execução penal, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis; 5) Dispense a expedição de Mandado de Prisão, ante ao regime de pena imposto; 6) **TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** 7) Em atenção ao art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, com a novel redação dada pela Lei nº 11.690/2008, intime-se a vítima sobre esta sentença; 8) Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. **Publicação e Intimação em Audiência. Registre-se. CUMPRA-SE.** Em seguida, foi encerrado o presente que vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar. Eu, _____, Hilton Carlos da Costa Nunes, Oficial de Justiça, digitei e subscrevi.

MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA
Juiz de Direito

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM
Advogado do acusado

WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Acusado

Intimado em 08/11/2013
[Assinatura]

REGISTRO

- **CERTIFICO** que a sentença retro dos autos foi devidamente **registrada** no livro competente desta Secretaria Judicial **nesta data**; do que, para constar, fiz o **registro**.

Bacuri/MA, 08 de novembro de 2011.

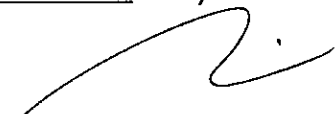
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

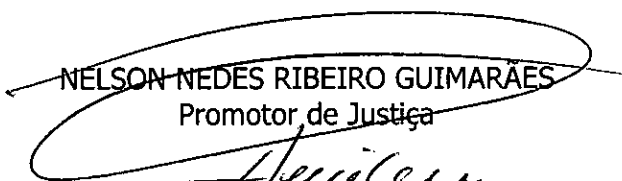


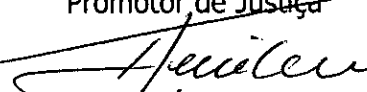
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

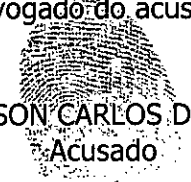
1ª TESTEMUNHA DO MP - VÍTIMA

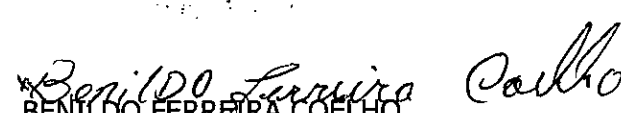
BENILDO FERREIRA COELHO, brasileiro, maranhense, natural de Apicum-Açu/MA, solteiro, pescador, residente na Rua Pedro Neiva de Santana, s/nº, Bairro Tabatinga, na cidade de Apicum-Açu/MA. Sabendo ler e escrever. Dispensado do compromisso. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e da Advogada de defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, _____ Claylson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.


MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA
Juiz de Direito


NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARAES
Promotor de Justiça


DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM
Advogado do acusado


WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Acusado


BENILDO FERREIRA COELHO
1ª Testemunha Arrolada pelo MP - vítima

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

2ª TESTEMUNHA DO MP

UBIRANILTON PIEDADE VIANA, brasileiro, maranhense, natural de Cururupu/MA, união estável, cabo da PMMA, lotado no destacamento de Serrano do Maranhão/MA. Sabendo ler e escrever. Compromissada na forma da Lei. **Inquirido sobre os fatos constantes da denúncia, às perguntas do Ministério Público e da Advogada de defesa, o depoente respondeu conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.** Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este depoimento, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, Hilton Carlos da Costa Nunes, Oficial de Justiça, digitei e subscrevi.

MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA
Juiz de Direito

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES
Promotor de Justiça

DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM
Advogado do acusado

WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Acusado

UBIRANILTON PIEDADE VIANA
2ª Testemunha Arrolada pelo MP

EM BRANCO



TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Ação Penal → 645/2009

Presentes → **Juiz de Direito:** MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA

Ministério Público Estadual: NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARÃES

Acusado: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido por "BIRRINHA".

Advogado do acusado: Dr. DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM -OAB/MA-5472

Local → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

Data → 08 de NOVEMBRO de 2011, às 08:30 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Verificada a presença do acusado, acompanhado de advogado, do representante do Ministério Público. **Neste ato declarou aberta a audiência, passando a proceder a qualificação do acusado que respondeu às perguntas do Juiz, do Ministério Público e do Advogado da defesa, conforme gravação de áudio e vídeo em anexo.**

Qualificação:

Qual é o seu nome? WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Possui algum apelido? "BIRRINHA"

De onde é natural? Conforme Gravação.

Qual o seu estado civil? Conforme Gravação.

Qual a sua idade? Conforme Gravação.

Qual sua filiação? Conforme Gravação.

Antes da realização do interrogatório, o MM. Juiz assegurou o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor, tendo sido suspensa a audiência. Retomado os trabalhos, o MM. Juiz deu ao acusado ciência do inteiro teor da acusação e o informou sobre o seu direito constitucional de permanecer calado, sem que isto lhe resulte qualquer prejuízo, passando a interrogá-lo na forma do art. 187 do CPP, como se segue:

Sobre a pessoa do acusado

Qual a sua residência? Conforme Gravação

Outros dados familiares e sociais: Conforme Gravação.

Grau de Instrução? Conforme Gravação.

Qual a sua Profissão? Conforme Gravação.

Qual o local de trabalho? Conforme Gravação.

Possui documentos? Conforme Gravação.

Sabe ler e escrever? Sim.

Perguntado se já foi preso ou processado, respondeu: Conforme Gravação.

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
Ação Penal nº. 645/2009

Sobre os fatos:

Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita e sobre os FATOS, respondeu:

Conforme Gravação. **Dada a palavra ao representante do Ministério Público e dada a palavra à defesa respondeu:** Conforme Gravação.

Perguntado se conhece as provas já apuradas, respondeu: que sim.

Perguntado se conhece as vítimas e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem o que alegar contra elas, respondeu: que conhece todas as testemunhas arroladas, nada tendo a dizer contra as mesmas.

Perguntado se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos que com esta se relacione e tenha sido apreendido, respondeu: Prejudicado.

Perguntado se pode dizer todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração, respondeu: da forma descrita acima.

Perguntado se tem algo mais a alegar em sua defesa, respondeu: Conforme Gravação.

Perguntado às partes se restou algum fato para ser esclarecido, o Ministério Público e advogada, nada perguntaram. Nada mais havendo, deu o MM. Juiz por findo este interrogatório, conforme, vai devidamente assinado, pelos presentes. Do que para constar Eu, Clayson A. dos Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA
Juiz de Direito

NELSON NEDES RIBEIRO GUIMARAES
Promotor de Justiça

DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM
Advogado do acusado

WEMERSON CARLOS DE SOUSA
Acusado

EM BRANCO

X



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 10

DVD-GRAVAÇÃO ÁUDIO E VÍDEO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Processo nº.: **645/2009 (THEMIS PG)**
GRAVAÇÃO AUDIÊNCIA DE FLS. _____
DOS AUTOS, REALIZADA EM 08/11/2011.

Denunciado: **WEMERSON CARLOS DE SOUSA, conhecido por "BIRRINHA".**

Juiz de Direito: **MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA.**

DEPOIMENTOS:
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO E
INTERROGATÓRIO DENUNCIADO.

DVD AUDIOVISUAL - WMV



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Fls. 81

TRÂNSITO EM JULGADO

- **CERTIFICO** que a **SENTENÇA** de fls. 70/75 **TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri, 06 de dezembro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CERTIDÃO

- **CERTIFICO** que **CONSIDERANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA de fls. 70/75, PROCEDI** nesta data à alteração da **CLASSE PROCESSUAL de AÇÃO PENAL para EXECUÇÃO PENAL**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de dezembro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

- **CERTIFICO** que nesta data em cumprimento a determinação contida na sentença de fls. 70/75 dos autos, expedi **ofício n.º 9922011-SJB encaminhando a Diretora do Hospital Municipal de Apicum-açu, Guia para Execução Penal expedida em nome apenado,** sendo que o referido fora entregue ao Oficial de Justiça **HILTON CARLOS DA COSTA NUNES** para cumprimento, como se observa na nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 07 de dezembro de 2011.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI

Em 07 / 12 / 2011.

HILTON CARLOS DA COSTA NUNES
Oficial de Justiça

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **ofício n.º 9922011-SJB encaminhando Guia para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 09 de janeiro de 2012.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 82
7

Ofício nº. 992/2011-SJB

Bacuri (MA), 07 de dezembro de 2011

A Sua Senhoria a Senhora

LUCIMAR DE MARIA PORTELA PEREIRA.

Diretor do Hospital Municipal Nossa Senhora de Fátima

APICUM-AÇU/MA

Senhora Diretora,

CÓPIA

A legislação pátria prevê a possibilidade de imposição de hospitais, escolas, creches e similares.

Assim, informo a Vossa Senhoria que eventualmente este Juízo estará encaminhando pessoas que irão cumprir, junto a essa entidade, penas de tal natureza, de forma que lhe competirá, enquanto Diretor dessa instituição pública, verificar as aptidões e capacidades do autor do fato e atribuir-lhe tarefas e funções - desde que não humilhante ou degradantes - cujo desempenho possa ser útil a essa entidade.

Por outro lado, Vossa Senhoria, de posse da **Carta de Encaminhamento do sentenciado**, deverá observar o período e a carga horária semanal a ser cumprida, encaminhando, **como sem falta**,

No dia primeiro de cada mês, a frequência do autor do fato do mês anterior, para o que deverá utilizar o **modelo de relatório circunstanciado anexo**, onde deverá também ser informado o trabalho realizado pelo apenado e alguma observação importante acerca do comportamento do mesmo. Ressalte-se, por oportuno, que o total de horas semanais a serem dedicadas a esta prestação de serviços deve ser dividido pelos dias da semana, de forma tal que não prejudique a jornada de trabalho do autor do fato.

Por fim, encareço a Vossa Senhoria que não negligencie na efetivação das providências supramencionadas, nem tampouco seja condescendente e tolerante com faltas injustificadas daqueles que estarão nessa entidade para cumprirem uma pena e saldarem sua dívida com a sociedade.

Saiba que o sucesso desse alternativo modelo penal depende diretamente do compromisso a ser assumido por Vossa Senhoria em ajudar não apenas a Justiça, mas a sociedade em geral, a dar uma resposta efetiva e competente aos autores de delitos criminais de pequeno e médio potencial ofensivo.

Assim, esperando poder contar com seu apoio, apresento protesto de respeito e consideração.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Titular da Comarca de Bacuri



Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

Recebi dia 09/12/2011
Lucimar de M. Portela Pereira

CERTIDÃO

Certifico para todos os fins de direito que CUMPRI o Ofício nº 992/2011-SJB destinado a Sra. LUCIMAR DE MARIA PORTELA PEREIRA – Diretora do Hospital Nossa Senhora de Fátima do Município de Apicum-açu/MA, entregando-lhe uma via com a Guia de Encaminhamento nº 010/2011 e demais anexos que ela recebeu conforme nota de ciência exarada abaixo. Na oportunidade, foi apresentado a referida Senhora o apenado Wemerson Carlos de Sousa, que irá cumprir nessa entidade a pena de prestação de serviços à comunidade ou serviços de limpeza, conforme consta na supracitada Guia de Encaminhamento, cuja cópia fora entregue, também, ao referido apenado, conforme digital (a rogo) ao pé da presente. O referido é verdade e DOU FÉ.

Bacuri (MA), 09 de janeiro de 2012.


Priscila Caroline Santana Guzman
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fls. 83

GUIA DE ENCAMINHAMENTO CRIMINAL Nº 10/2011

O Dr. MARCO ADRIANO RAMOS FONSÊCA, JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

- **FAZ SABER** ao **Diretor do Hospital Municipal Nossa Senhora de Fátima**, na cidade de Apicum-açu/MA, que a esta Guia de Encaminhamento acompanha **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo "**BIRRINHA**", brasileiro, maranhense, natural de Apicum-açu/MA, filho de **Sebastião Pires Monteiro e Flor de Lis Sousa**, residente na Rua da Portelinha, na cidade de Apicum-açu/MA, **em razão de 05 (cinco) horas por dia, durante o período de 01 (um) ano**, a pena de prestação de serviços à comunidade, ou serviço de limpeza, a serem averiguadas por Vossa Senhoria, cujo desempenho possa ser útil a essa instituição. A execução da referida pena terá início a partir da data do primeiro comparecimento do sentenciado, a teor do art. 149, § 2º, da Lei nº 7.210/84, devendo ser encaminhado pela Direção dessa entidade, **no dia primeiro de cada mês**, Relatório Circunstanciado das atividades desempenhada no mês anterior (formulários anexos). Dada e passada na Secretaria Judicial desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, aos primeiro (1º) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. Eu, *Fábio Henrique S. Araújo*, (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial digitei e subscrevi.


Marco Adriano Ramos Fonsêca
Titular da Comarca de Bacuri

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65270-000
(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br

*Recebi dia 09/02/2012
Assinatura de Mª Portela Pereira*

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca**; do que, para constar, lavro este termo.
Bacuri (MA), 10 de julho de 2012.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **COM DECISÃO digitada em 01 (uma) lauda. Na oportunidade faço JUNTADA da mesma aos autos;** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 10 de julho de 2012

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

PROC. 645/2009 – Themis PG

DECISÃO

1. **Considerando que o apenado foi preso em flagrante nos autos do Proc. 171/2012**, é cediço que a prática de novo delito é causa de configuração de descumprimento do benefício de substituição de pena.

2. Desta forma, da análise dos autos, observa-se que restou demonstrada a prática de conduta que enseja a revogação do benefício, posto que o denunciado voltou a cometer delitos.

3. Nesses termos, **REVOGO, CAUTELARMENTE, O BENEFÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS concedida em favor do apenado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "Birrinha".**

4. Por decorrência, decreto a **PRISÃO CAUTELAR** do apenado.

5. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO.

6. Dê-se ciência dessa decisão ao Ministério Público e a autoridade policial.

7. Por oportuno, intime-se o apenado e sua advogada para justificar o cometimento de falta grave.

8. Cumpra-se.

Bacuri, 10 de julho de 2012.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA



evento em:
10/07/2012
[Assinatura]

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **Ofício nº. 0762012-DEPOL de APICUM-ACU**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 17 de setembro de 2012.

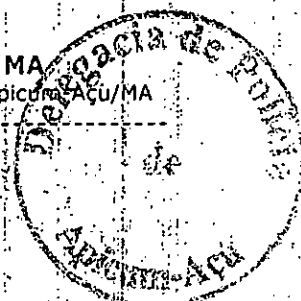
FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APICUM-AÇU/MA
Rua 07 de Setembro, s/n, bairro Matriz, CEP 65275-000 - Apicum-Açu/MA

Fls. 88

4



Ofício nº 075/2012-DEPOL.

Apicum-Açu, 22 de agosto de 2012.

Ao Senhor Doutor
MARCO ADRIANO RAMOS FONSECA
Juiz de Direito da Comarca de Bacuri.
Bacuri/MA

Assunto: Informação de preso de Justiça.



Meritíssimo Juiz,

Através do presente expediente, comunicar-lhe que após uma vistoria nos xadrezes desta Delegacia de Apicum-Açu-MA, foi encontrado em um dos xadrezes um cabo de colher transformado em um objeto pontiagudo e o mesmo pertencia ao preso de Justiça WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRRINHA".

Respeitosamente,

Beneil Costa Mendes
Escrivão Ad-hoc

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras, Dr. Marco Adriano Ramos Fonsêca, respondendo por esta Comarca; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 17 de setembro de 2012.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBIMENTO

- **CERTIFICO** que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras, respondendo por esta Comarca de Bacuri/MA, **com DECISÃO digitado em 01 (UMA) lauda;** do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 17 de setembro de 2012.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA

Fls. 86

PROCESSO Nº 645/2009 – Themis PG

DESPACHO

1. Considerando o teor do ofício de fls. 85, intime-se o apenado, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o cometimento de falta grave.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

3. Cumpra-se.

Bacuri, 18 de setembro de 2012.


Marco Adriano Ramos Fonsêca
Juiz de Direito

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara: VARA ÚNICA

Fls. 87

12/12/2012 08:50:05

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 12/12/2012

Movimento: Autos entregues em carga ao Advogado. HILDA FABIOLA MENDES REGO / OAB: 7834

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000645-41.2009.8.10.0071	6452009	APENADO	WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara: VARA ÚNICA

05/02/2013 16:00:24

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 05/02/2013

Movimento: Recebidos os autos de Advogado. HILDA FABIOLA MENDES REGO / OAB: 7834

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000645-41.2009.8.10.0071	6452009	APENADO	WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BACURI/MA

Processo n.º 645/2009



WEMERSON CARLOS DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos do processo criminal que tramita neste juízo, por intermédio de sua procuradora *in fine* assinada, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

O acusado se encontra encarcerado na Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu/MA desde o dia 02 (dois) de abril de 2012, em virtude de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, decretação na decisão proferida na comunicação de prisão em flagrante, juntada às fls. 62/64, dos autos do processo 171/2012.

Ocorre, porém, que a Delegacia de Polícia Civil de Apicum-Açu/MA enviou ofício na data de 22 de agosto de 2012, informando que após uma vistoria nos xadrezes da Delegacia foi encontrado em um dos xadrezes um cabo de colher transformado em um objeto pontiagudo e que tal objeto pertence ao preso de justiça **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**.

Salienta-se, porém, que os policiais responsáveis por tal acusação estão agindo com arbitrariedade, já que em nenhum momento questionaram **WEMERSON** sobre tal imputação, não tendo este, portanto, exercido seu direito de defesa.

Ressalta-se, na oportunidade, que tal imputação é completamente descabida e injusta, pois o referido objeto não pertencia ao preso **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, o que poderá ser comprovado, inclusive, pelos demais presos encarcerados no referido xadrez.

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. **Juiz de Direito Titular da desta Comarca de Bacuri, Dr. Marcelo** **EXATIDÃO** constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 06 de fevereiro de 2013

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara: VARA ÚNICA

90
27/02/2013 11:36:48

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 27/02/2013

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000645-41.2009.8.10.0071	6452009	APENADO	WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI
Vara: VARA ÚNICA

28/02/2013 10:28:42

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 28/02/2013

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000645-41.2009.8.10.0071	6452009	APENADO	WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BACURI

RECEBIDO

7 8 FEB 2013

PROCESSO Nº. 645/2009

APENADO: WEMERSON CARLOS DE SOUSA, VULGO "BIRRINHA"

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE FALTA GRAVE

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de pedido de designação de audiência de justificativa de falta grave, atribuída ao apenado Wemerson Carlos de Sousa, vulgo "Birrinha".

Analizando o mérito da vertente pretensão, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, entendo deva ser atendido tal postulação, pois, indispensável à tomada de decisão quanto à possível penalidade advinda do cometimento de falta grave por parte do sentenciado em questão.

Diante disso, este agente ministerial propugna pelo **deferimento** do pedido retromencionado.

Termos em que oficia o Ministério Público.

Bacuri (MA), 28 de fevereiro de 2013.

Nelson Nedes Ribeiro Guimarães
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Marcelo Santana Farias**; do que, para constar, lavro este termo:

Bacuri (MA), 28 de fevereiro de 2013.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca Dr. **Marcelo Santa Farias**, **com a DECISÃO digitada em 03 (três) laudas. Na oportunidade faço juntada da mesma aos autos**; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 28 de agosto de 2013.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO

Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 99

PROCESSO Nº 645-41.2009.8.10.0071 (6452009) – Themis PG

CLASSE: AÇÃO PENAL

RÉU: WEMERSON CARLOS DE SOUSA

INCIDÊNCIA PENAL: Artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal

DECISÃO

Trata-se de Mutirão Carcerário em todas as Varas Criminais e de Execução Penal do Estado do Maranhão, no período de 12 de agosto a 12 de setembro do ano de 2013, com objetivo de analisar, nos termos do Ofício OFC-GabDesJRFS-262013, todos os processos com prisões provisórias ou definitivas.

Desta forma, passo analisar o presente feito.

Compulsando os autos, observa-se que ao apenado foi imposta sentença penal condenatória pela prática do crime do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, conforme sentença de fls.72/75.

Tendo em vista que a pena definitiva ficou em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, foi deferido ao apenado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a qual consistiu em prestação de serviço à comunidade (art. 46, do CP), a ser executado nas dependências do Hospital Municipal de Apicum-Açu, à razão de 05 (cinco) horas por dia, durante o período de 01 (um) ano.

Considerando que o apenado foi preso em flagrante (10.07.2012) nos autos do processo nº 171-65.2012, foi revogado cautelarmente o referido benefício, e determinada a prisão do apenado, conforme fl.84.

É o que cabia relatar.

Decido.

A jurisprudência pátria é firme quanto ao entendimento de que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito deve ser seguida de prévia oitiva do condenado, sob pena de nulidade.

Neste sentido é o julgado:

AGRAVO CRIMINAL. EXECUÇÃO DA PENA. CONVERSAO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA

EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de
Bacuri/MA
Fls. 43.

AMPLA DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - A decisão que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em razão de eventual descumprimento da pena substitutiva, deve ser precedida de prévia manifestação do réu, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. II - Considerando que na hipótese tal proceder não foi adotado, impõe-se a desconstituição da decisão. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-SE - AGV: 2010317021 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 21/03/2011, CÂMARA CRIMINAL)

Celso Delmanto¹ leciona que "na hipótese do sujeito ser preso em flagrante durante o cumprimento de pena restritiva de direitos, como a prestação de serviço à comunidade, é vedada a conversão em pena privativa de liberdade enquanto não houver condenação pelo fato posterior, tendo o art. 181, § 1º, da LEP, que prevê diversas hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos, sido tacitamente revogado pelo art. 44, § 5º, do CP, o qual está em consonância com a garantia da presunção de inocência ou não consideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º, LVII)".

Continua, ainda, o citado autor a lecionar que "a prisão em flagrante impede a continuidade da execução da pena de prestação de serviço, devendo esta ficar suspensa, bem como suspenda a prescrição (CP, art. 116), até julgamento definitivo do fato que ensejou a prisão em flagrante (STF, RE 412.514-5, RT 831/536)".

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **chamo à ordem o feito e TORNO SEM EFEITO A DECISÃO (FL.84) QUE REVOGOU CAUTELARMENTE O BENEFÍCIO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO**, uma vez que não foi concedida a oportunidade de contraditório ao apenado e, por conseguinte, **SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, bem como O PRAZO PRESCRICIONAL, até o julgamento final dos autos do processo nº 171-65.2012.**

Na oportunidade, caso o réu esteja preso em virtude da decisão que revogou cautelarmente a pena restritiva de direito e decretou a prisão

¹ Delmanto, Celso. Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p.248 e 251.

EM BRANCO



cautelar do acusado, deve o apenado ser posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, uma vez que não estão previstos os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Nos termos do art. 319 e 321, todos do Código de Processo Penal imponhos as seguintes medidas cautelares:

- I – comparecer em juízo todas as vezes que for intimado para atos da persecução penal;
- II – não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante;
- III – não ausentar-se por mais de 10 (dez) dias de sua residência, sem comunicar a esse juízo o lugar onde será encontrado;

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA para que o autuado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, servindo, ainda, como TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

Fica o autuado advertido que, em caso de descumprimento das obrigações epigrafadas, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 281, § 4º, do CPP².

Oficie-se à autoridade policial, comunicando-se a presente decisão.

Intime-se o réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a autoridade policial.

Após, determino a Secretária Judicial que adote os expedientes necessários para que a presente decisão seja anexada no Sistema do Mutirão Carcerário, no Portal do CNJ, nos termos do Ofício OFC-GabDesJRFS-262013.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Bacuri (MA), 27 de Agosto de 2013.

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

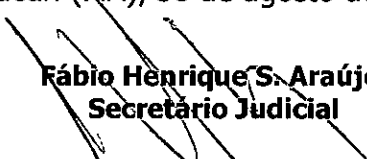
² Art. 282, § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

CERTIDÃO RECEBIMENTO OFICIAL DE JUSTIÇA

- **CERTIFICO** que nesta data em cumprimento a decisão retro, **EXPEDI 2ª via da DECISÃO SERVINDO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO ACUSADO** os quais foram entregues a Oficiala de Justiça **CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA**, para cumprimento; como se observa da nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 30 de agosto de 2013.


Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial

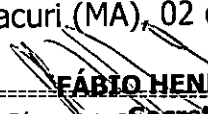
RECEBI: Em 30 / agosto / 2013


CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA
Oficial de Justiça

- JUNTADA -

-Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **DECISÃO servindo como Mandado de Notificação devidamente cumprido e certificado;** que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 02 de setembro de 2013.


FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.
CEP. 65270-000- ☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



PROCESSO Nº 645-41.2009.8.10.0071 (6452009) – Themis PG

CLASSE: AÇÃO PENAL

RÉU: WEMERSON CARLOS DE SOUSA

INCIDÊNCIA PENAL: Artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal

DECISÃO

Trata-se de Mutirão Carcerário em todas as Varas Criminais e de Execução Penal do Estado do Maranhão, no período de 12 de agosto a 12 de setembro do ano de 2013, com objetivo de analisar, nos termos do Ofício OFC-GabDesJRFS-262013, todos os processos com prisões provisórias ou definitivas.

Desta forma, passo analisar o presente feito.

Compulsando os autos, observa-se que ao apenado foi imposta sentença penal condenatória pela prática do crime do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, conforme sentença de fls.72/75.

Tendo em vista que a pena definitiva ficou em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, foi deferido ao apenado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a qual consistiu em prestação de serviço à comunidade (art. 46, do CP), a ser executado nas dependências do Hospital Municipal de Apicum-Açu, à razão de 05 (cinco) horas por dia, durante o período de 01 (um) ano.

Considerando que o apenado foi preso em flagrante (10.07.2012) nos autos do processo nº 171-65.2012, foi revogado cautelarmente o referido benefício, e determinada a prisão do apenado, conforme fl.84.

É o que cabia relatar.

Decido.

A jurisprudência pátria é firme quanto ao entendimento de que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito deve ser seguida de prévia oitiva do condenado, sob pena de nulidade.

Neste sentido é o julgado:

AGRAVO CRIMINAL. EXECUÇÃO DA PENA. CONVERSAO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA

EM BRANCO



AMPLA DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - A decisão que converte a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em razão de eventual descumprimento da pena substitutiva, deve ser precedida de prévia manifestação do réu, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. II - Considerando que na hipótese tal proceder não foi adotado, impõe-se a desconstituição da decisão. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-SE - AGV: 2010317021 SE , Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 21/03/2011, CÂMARA CRIMINAL)

Celso Delmanto¹ leciona que “na hipótese do sujeito ser preso em flagrante durante o cumprimento de pena restritiva de direitos, como a prestação de serviço à comunidade, é vedada a conversão em pena privativa de liberdade enquanto não houver condenação pelo fato posterior, tendo o art. 181, § 1º, da LEP, que prevê diversas hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos, sido tacitamente revogado pelo art. 44, § 5º, do CP, o qual está em consonância com a garantia da presunção de inocência ou não consideração prévia de culpabilidade (CR, art. 5º, LVII)”.

Continua, ainda, o citado autor a lecionar que “a prisão em flagrante impede a continuidade da execução da pena de prestação de serviço, devendo esta ficar suspensa, bem como suspenda a prescrição (CP, art. 116), até julgamento definitivo do fato que ensejou a prisão em flagrante (STF, RE 412.514-5, RT 831/536)”.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **chamo à ordem o feito e TORNO SEM EFEITO A DECISÃO (FL.84) QUE REVOGOU CAUTELARMENTE O BENEFÍCIO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO**, uma vez que não foi concedida a oportunidade de contraditório ao apenado e, por conseguinte, **SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, bem como O PRAZO PRESCRICIONAL, até o julgamento final dos autos do processo nº 171-65.2012.**

Na oportunidade, caso o réu esteja preso em virtude da decisão que revogou cautelarmente a pena restritiva de direito e decretou a prisão

¹ Delmanto, Celso. Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, p.248 e 251.

EM BRANCO



cautelar do acusado, deve o apenado ser posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiver preso, uma vez que não estão previstos os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Nos termos do art. 319 e 321, todos do Código de Processo Penal imponhos as seguintes medidas cautelares:

- I – comparecer em juízo todas as vezes que for intimado para atos da persecução penal;
- II – não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante;
- III – não ausentar-se por mais de 10 (dez) dias de sua residência, sem comunicar a esse juízo o lugar onde será encontrado;

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA para que o autuado WEMERSON CARLOS DE SOUSA, seja colocado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, servindo, ainda, como TERMO DE COMPROMISSO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

Fica o autuado advertido que, em caso de descumprimento das obrigações epígrafadas, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 281, § 4º, do CPP².

Oficie-se à autoridade policial, comunicando-se a presente decisão.

Intime-se o réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a autoridade policial.

Após, determino a Secretária Judicial que adote os expedientes necessários para que a presente decisão seja anexada no Sistema do Mutirão Carcerário, no Portal do CNJ, nos termos do Ofício OFC-GabDesJRFS-262013.

A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Bacuri (MA), 27 de Agosto de 2013.

Marcelo Santana Farias
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

² Art. 282, § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

CIENTE:

ACUSADO:

1)

WEMERSON CARLOS DE SOUSA, vulgo "BIRINHA"

2)

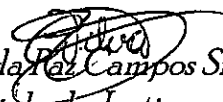
AUTORIDADE POLICIAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à **Decisão (Servindo como Alvará de Soltura e Termo de Compromisso)** retro, dirigi-me à Delegacia Municipal da cidade de Apicum-Açu/MA onde apresentei a Decisão ao 3º. **Sgt. Benedito Vale dos Santos**, que autorizou ao carcereiro que fosse posto em liberdade **WEMERSON CARLOS DE SOUSA**, vulgo, "**Birrinha**", se por outro motivo não estivesse preso; li para ele o inteiro teor do Mandado, **ficando o mesmo ciente das condições a serem cumpridas**. Na oportunidade, entreguei uma via da Decisão ao acusado e outra à autoridade policial, conforme digital e assinatura acima, respectivamente.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 02 de setembro de 2013.


Claudinês da Paz Campos Silva
Oficial de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

VISTOS EM CORREIÇÃO

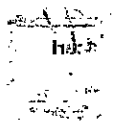
PROC. Nº. 645-41-2009	AÇÃO: Execução Penal	Folhas número:
COMARCA DE BACURI (MA)		SECRETARIA JUDICIAL: VARA ÚNICA.

DADOS VISTORIADOS

- () PROCESSO EM ORDEM COM TRAMITAÇÃO REGULAR. () PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA
() PROCESSO COM AUDIÊNCIA DESIGNADA. AGUARDAR DATA ASSINALADA.
() PARA SENTENÇA, APÓS O PERÍODO CORREICIONAL, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
(X) PARA DESPACHO OU DECISÃO, APÓS O PERÍODO CORREICIONAL, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
() PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPensa, _____
() CUMpra-se o DESPACHO DE FLS. _____
() CITE(M)-SE. _____
() INTIME(M)-SE. _____
() VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL _____
() Dê-se VISTA OA(S) AUTOR(ES) PARA RÉPLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 326 E 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
() VISTA AO(S) RÉU(S), NO PRAZO DE ____ DIAS, _____
() VISTA AO(S) AUTOR(ES), NO PRAZO DE ____ DIAS, _____
() VISTA AO EXEQUENTE NO PRAZO DE ____ DIAS.
() INTIMEM-SE AS PARTES DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE FLS. _____
() SOLICITEM -SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA. _____
() DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA COM AS HOMENAGENS DE ESTILO.
() CUMpra-se o DESPACHO DE FLS. _____
() REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. _____
() SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.
() SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 40. § 2º. DA LEI 6.830/80.
() VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, PRIMEIRO O M.P.E., PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, EM SEGUIDA A DEFESA POR IGUAL PRAZO-CRIMINAL.
() DEFIRO O PEDIDO DE BAIXA. PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
() Dê-se BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
() SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
() APRESENTEM AS PARTES SUAS RAZÕES FINAIS-CÍVEL, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A COMEÇAR PELO AUTOR _____
() AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE ____ DIAS.
() INTIME-SE O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE 24 HORAS, RECOLHER O MANDADO DE FLS. __, DÉVIDAMENTE CUMPRIDO, OU INFORMAR, POR CERTIDÃO, O MOTIVO DO NÃO CUMPRIMENTO.
() PARA AUDIÊNCIA _____, DESIGNO O DIA ____/____/____, ÀS ____ HORAS. () CITE(M)-SE. () INTIME(M)-SE. () CIÊNCIA AO MP.
() PROCESSO/PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, EM ____/____/____ (fl. ____). Oficie-se ao TRE e RECEITA FEDERAL SOBRE DADOS E ENDEREÇO ATUALIZADOS.
() PROCESSO SUSPENSO NA FORMA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95, EM ____/____/____ (fl. ____), pelo prazo de ____ ano(s).
() **SEGUE SENTENÇA, impressa em ____ lauda(s), NESTA DATA POR ACÚMULO DE SERVIÇO A MEU CARGO**
() **SEGUE DESPACHO, impresso em ____ lauda(s), NESTA DATA POR ACÚMULO DE SERVIÇO A MEU CARGO**
() **SEGUE DECISÃO, impresso em ____ lauda(s), NESTA DATA POR ACÚMULO DE SERVIÇO A MEU CARGO.**
() _____

Bacuri (MA), 02/12/2013.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da Comarca de Bacuri





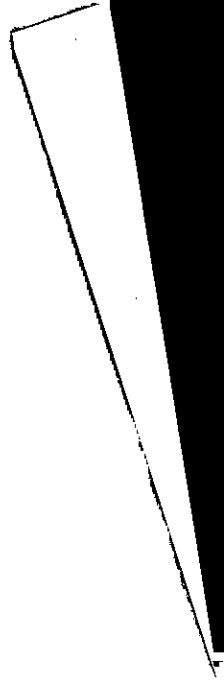
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

- CERTIDÃO POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO -

- CERTIFICO que considerando a possibilidade de prescrição, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 110 do Código Penal Brasileiro, de ordem abra vistas dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual para manifestação; do que, para constar, lavro este termo; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 29 de maio de 2018.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



1

2

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de Bacuri
Fls. 100
04/06/2018 11:02:35

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROCESSOS

Data: 04/06/2018

Movimento: Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Nº Único Processo	Nº Antigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000645-41.2009.8.10.0071	6452009	APENADO	WEMERSON CARLOS DE SOUSA

Documento recebido em 04/06/18
Promotoria de Justiça de Bacuri/MA

Servidor(a)

Assinatura Remetente

Assinatura Destinatário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DE BACURI

Vara / Setor: VARA ÚNICA / Secretaria Judicial da 1ª Vara

Comarca de Bacuri
Fls. 101
23/07/2018 09:19:08

PROTOCOLO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS

Data: 23/07/2018

Movimento: Recebidos os autos de Ministério Público.

Nº Único Processo	NºAntigo	Tipo Participação	Nome da Parte
0000645-41.2009.8.10.0071	6452009	APENADO	WEMERSON CARLOS DE SOUSA


Assinatura Remetente

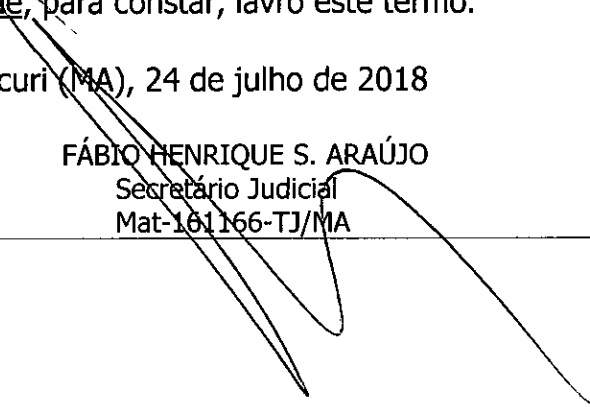
Assinatura Destinatário

- JUNTADA -

- Nesta data, faço JUNTADA aos autos MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 24 de julho de 2018

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



Nº Processo 645-41.2009.8.10.0071 / 6452009

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288909484

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 23/07/2018 09:20:34

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Ação 0 Boleto

Observação

PARECER MINISTERIAL

Resp: 012006



00006454120098100071

Nº Processo 645-41.2009.8.10.0071 / 6452009

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288909484

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 23/07/2018 09:20:34

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Ação 0 Boleto

Observação

PARECER MINISTERIAL

Resp: 012006



00006454120098100071

Nº Processo 645-41.2009.8.10.0071 / 6452009

Processo Referência

Comarca BACURI
Competência Execução Criminal
Classe CNJ PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

Nº Petição 288909484

Procedimento

Vara VARA ÚNICA
Secretaria SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA
Oficial Justiça CLAUDINES DA PAZ CAMPOS SILVA

Data/Hora 23/07/2018 09:20:34

Tipo Petição PARECER DO MINISTERIO PUBLICO Valor (R\$) em:

Peticionário MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Qtde Docs 0 Volumes 0 Valor da Ação 0 Boleto

Observação

PARECER MINISTERIAL

Resp: 012006



00006454120098100071

EM BRANCO



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**

Praça Bacuri, s/n, Centro – Fone/Fax: (98) 3392-1532 – CEP 65.270-000 – Bacuri – MA

Processo nº 645-41.2009.8.10.0071 (6452009)

Incidência Penal: Art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal

Requerente: Wemerson Carlos de Sousa

PARECER

MM. Juiz,

Cuidam os presentes autos de ação penal movida pelo Ministério Público contra **Wemerson Carlos de Sousa**, pela prática do crime capitulado no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal.

O acusado foi condenado e sentenciado a uma pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias multa a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja prestação de serviços à comunidade a ser executada nas dependências do Hospital Municipal de Apicum-Açu/MA.

Em virtude da informação que o acusado teria sido preso em flagrante, no dia 10.07.2012 (Processo nº 171-65..2012.8.10.0071), consta às fls. 92/94, decisão datada de 27 de agosto de 2013, na qual foi determinado a suspensão da execução da pena restritiva de direito, bem como o prazo prescricional, até o julgamento final do referido processo.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial requer que seja juntada aos autos informações sobre a atual situação do Processo nº 171-65..2012.8.10.0071 a fim de que seja dada continuidade a execução da pena restritiva de direito aplicada.

Bacuri, 18 de julho de 2018.


RODRIGO ALVES CANTANHEDE
Promotor de Justiça

"2018 – 30 anos da Constituição Cidadã: o Ministério Público na construção da democracia"

*Rodrigo Alves Cantanhede
Promotor de Justiça*

- CONCLUSÃO -

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, Dr. Alistelman Mendes Dias Filho; que, para constar, lavro este termo.

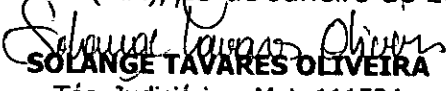
Bacuri (MA), 24 de julho de 2018

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data **RECEBI** os autos que se encontravam conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Bacuri/MA, Dr. Alistelman Mendes Dias Filho **com DESPACHO digitado em uma (01) lauda**; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 15 de Janeiro de 2019


SOLANGE TAVARES OLIVEIRA
Téc. Judiciária - Mat. 111534

JUNTADA

Nesta data, faço **juntada** aos autos do **DESPACHO, digitado em uma (01) lauda**, que adiante se vê; do que para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 15 de Janeiro de 2019


SOLANGE TAVARES OLIVEIRA

Téc. Judiciária - Mat. 111534

Forum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109 - Centro - Bacuri/MA.
CEP: 65270-000
☎(98)3392-1358
Vara1_bau@tjma.jus.br



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 104

PROCESSO Nº. 645-41.2009.8.10.0071 – THEMIS PG

DESPACHO

01. **Vistos etc.**
02. Defiro o pedido do MP às fls. 103.
03. Junte-se aos presentes autos cópia da movimentação processual do processo nº 171-65.2012.8.10.0071, certificando-se o seu estágio atual.
04. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Bacuri/MA, 14 de agosto de 2018.

Alistelman Mendes Dias Filho
Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

